



Tribunal Arbitral do Desporto

PROCESSO N.º 18/2024

Demandante: Sporting Clube de Braga - Futebol, SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Pedro Berjano de Oliveira, Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Demandante

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada

ACÓRDÃO

A. SUMÁRIO

1. Conforme propugna o artigo 3.º (sob a epígrafe “Âmbito da jurisdição”) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (“Lei do TAD”), goza esta instância de “*jurisdição plena, em matéria de facto e de direito*”, significando que no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem é reconhecida ao TAD a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo.

2. A Demandante pugna pela revogação do Acórdão de 27 de fevereiro de 2024, proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (“CDFPF”) – Secção Profissional, através do qual foi sancionada com uma pena de multa fixada em € 4.465,00 (quatro mil quatrocentos e sessenta e cinco euros), pela prática da infração disciplinar p. e p. pelos artigos 127.º e 187.º, n.º 1, al. b) do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (“RDLFPF”).



Tribunal Arbitral do Desporto

3. No âmbito do direito disciplinar desportivo, vigora o princípio geral da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da Liga, e por eles percecionado no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente colocada em causa, cf. artigo 13.º, al. f), do RDLFPF.

4. Os clubes são responsáveis pelas infrações praticadas pelos seus associados e adeptos - especial dever de atuação preventiva, seja *in vigilando*, seja *in formando* -, no âmbito da prevenção e combate à violência no desporto e incentivo ao *fair-play*.

5. Compete ao clube/sociedade desportiva o ónus de demonstrar a inexistência da negligência que a exposição de tarja e engenhos pirotécnicos traduz, através da competente prova e, bem assim, a demonstração da realização junto dos seus associados e adeptos dos concretos atos destinados ao cumprimento dos seus deveres *in vigilando* e *in formando*, de molde a afastar a sua responsabilidade disciplinar.

6. A responsabilidade disciplinar imputada a clube/sociedade desportiva reveste natureza subjetiva, por omissão, incumprimento ou cumprimento defeituoso da sua obrigação genérica de segurança, por se estribar na violação de deveres *in vigilando* e *in formando* dos seus associados e adeptos.

7. A Alteração substancial dos factos, *grosso modo*, pressupõe uma diferença de identidade, de grau, de tempo ou espaço, que transforme o quadro factual descrito na acusação em outro diverso, ou manifestamente diferente no que se refira aos seus elementos essenciais, ou materialmente relevantes de construção e identificação factual, e que determine a imputação de crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis.



Tribunal Arbitral do Desporto

8. *In casu*, o ato impugnado não se afigura inválido, pois não se verifica uma alteração factual, mas sim a mera inserção – na deliberação praticada, em procedimento de segundo grau – de matéria que, no essencial, apresenta índole puramente conclusiva.

9. Não tendo o clube/sociedade desportiva logrado provar o eficaz cumprimento destes deveres legais e regulamentares de formação, é responsável pelo comportamento social ou desportivamente incorreto dos seus adeptos, em harmonia com o estatuído nos artigos 127.º, n.º 1 e 187.º, n.º 1, al. b) do RDLFPF.

B. O TRIBUNAL E O SANEAMENTO DOS AUTOS

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo em apreço, nos termos do preceituado nos artigos 1.º e 4.º, n.º 1, 3, alínea a) *ibidem*, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei do TAD.

Coram legem, a atribuição de competência ao TAD para o julgamento de litígios emergentes de atos das Federações Desportivas praticados no exercício do seu poder disciplinar, como sucede no caso dos presentes autos. Tal competência abarca quer o julgamento da ação principal dirigida à impugnação desses atos, quer a competência exclusiva para decretar as providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado pelo ato impugnado.

São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Demandante e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada, atuando como Presidente do Colégio Arbitral Pedro Berjano de Oliveira, eleito conforme estatuído no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do TAD.

Os Árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de



Tribunal Arbitral do Desporto

forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

As partes dispõem de personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados, e não existem nulidades, exceções ou outras questões prévias que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa.

Atento o disposto no artigo 36.º da Lei do TAD, o presente Colégio Arbitral considera-se constituído em 10 de abril de 2024.

O valor da presente causa - que versa sobre a impugnação de decisão de aplicação de sanção de valor determinado - obedece ao critério do conteúdo económico do ato, tal como decorre do vertido na al. b) do artigo 33.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ("CPTA"), segundo o qual determina que "*Quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada*". Nesta conformidade, o valor é fixado no total de **€ 4.465,00 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco euros)**, por aplicação daquele critério especial, aplicável ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD, conjugado com o disposto no artigo 2.º, n.º 2, da Portaria nº 301/2015, de 22 de setembro.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

C. OBJETO E QUADRO PRELIMINAR

Nos presentes autos, o litígio a dirimir tem por objeto a revogação do Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol ("Acórdão FPF") de 27 de fevereiro de 2024, proferido no âmbito de Recurso para o Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, alusivo ao Processo Disciplinar n.º 09 - 2023/2024.

Ao interpor recurso hierárquico impróprio para o Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, a Demandante pugnou



Tribunal Arbitral do Desporto

pela nulidade da Decisão recorrida, porquanto sufraga que a mesma enferma de vícios que comprometem a sua validade processual e substancial.

Debalde, na medida em que o Pleno do Conselho de Disciplina da FPF confirmou a decisão de condenação da Demandante na sanção de multa, no montante de € 4.465,00 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco euros), pela prática de duas infrações disciplinares p. e p. pelos artigos 127.º, n.º 1 e 187.º, n.º 1, al. b) do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional ("RDLPFP").

Os factos que se encontram na antecâmara da infração disciplinar imputada à Demandante reportam ao jogo oficial identificado sob o n.º 11906, disputado entre esta e o GD Chaves – Futebol, SAD, a contar para a 19.ª jornada da *Liga Portugal Betclíc*, realizado no Estádio Municipal de Braga, a 31 de janeiro de 2024.

Neste contexto, a Demandante apresentou o respetivo pedido de arbitragem necessária contra a Demandada, peticionando pela revogação do Acórdão FPF, e, conseqüentemente, pela sua absolvição atenta a ausência de responsabilidade disciplinar.

O consignado pedido de arbitragem é tempestivo (apresentado a 8 de março de 2024), em harmonia com o estatuído no artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD.

Neste ensejo, notificada para o efeito, a Demandada apresentou a respetiva contestação, em tempo, no dia 21 de março de 2024, requerendo, em síntese, que os factos alegados pela Demandante fossem considerados como não provados e o requerimento inicial declarado totalmente improcedente, na medida em que não existe nenhum vício que possa ser imputado ao Acórdão FPF que conduza à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por banda do Tribunal.

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Colégio Arbitral procedeu a uma análise preliminar dos mesmos, tendo sido proferido e notificado às Partes o Despacho arbitral n.º 1, de 15 de abril de 2024, no qual foi deliberado o agendamento de audiência de produção de prova testemunhal, que teve lugar no dia 22 de maio de 2024, destinada ao depoimento de testemunhas e declarações de parte do legal representante da Demandante, tal como decorre do artigo 57.º, n.º 1 *in fine*, da Lei do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

Nada havendo a opor, as Partes optaram por apresentar as suas alegações por escrito, as quais foram realizadas no prazo legal estipulado para o efeito.

Por último, não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias ou a produção de prova para lá do que se encontra nos autos, razão pela qual foi declarado encerrado o Debate, em consonância com o vertido no artigo 57.º, n.º 6 da Lei do TAD.

D. EPÍTOME DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO

A Demandante alegou em sede de pedido de arbitragem necessária, os seguintes fundamentos de facto e de direito que se transcrevem:

- 1. Em sede de recurso hierárquico a ora demandante invocou, em sua defesa, a falta de descrição factual e de prova para julgar preenchidos os pressupostos legais exigidos pelos artigos 187.º-1 b) e 127.º-1 do RD.*
- 2. De facto, até então, dos autos não resultava qualquer prova – ou sequer argumentação – que depusesse em favor da tese da demandada, ou seja, da alegada assunção pela demandante de uma posição omissiva, permitindo e compactuando com a práticas das infrações disciplinares, pelas quais vem punida.*
- 3. Surpreendentemente, e porque só assim poderia vingar a tese da demandada, o acórdão do Conselho de Disciplina da FPF, julgou como provado que a demandante “7) A recorrente não cuidou para que os seus referidos adeptos e simpatizantes não entrassem e permanecessem no referido recinto desportivo com objetos não autorizados, designadamente a referida tarja e os referidos materiais pirotécnicos (flashlights, tochas e pote de fumo), que acabaram por arremessar e fazer rebentar nas circunstâncias de tempo, modo e lugar indicadas em 2) e 3) supra. 8) A Recorrente agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos e simpatizantes e ao não adotar as medidas preventivas adequadas e necessárias a impedir os comportamentos referidos em 2) e 3), incumpriu deveres legais e regulamentares, nomeadamente de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto*



Tribunal Arbitral do Desporto

clube participante no dito jogo de futebol." (cf. pontos 7) e 8) dos factos provados, fls. 12 do acórdão recorrido).

4. Assim, a decisão de condenação da aqui demandante assenta, em primeira linha, **na vertente objetiva**, na matéria de facto dada como provada: "A recorrente não Página 4 de 27 cuidou para que os seus referidos adeptos e simpatizantes não entrassem e permanecessem no referido recinto desportivo com objetos não autorizados (...)";
5. mas assenta ainda, para efeitos do perfeccionamento da **vertente subjetiva** típica da infração, na consideração como provado do facto de que "A recorrente agiu de forma livre, consciente e voluntária".
6. De modo que, parte dos factos julgados como provados que, em sede de recurso, sustentaram a condenação da demandante são **factos novos**, isto é, factos que **não constavam da decisão tomada pelo Conselho de Disciplina em 036/02/2024**.
7. Factos esses que, não apenas são novos, como, além disso, são absolutamente imprescindíveis para que a demandante possa responder disciplinarmente pelas infrações que lhe são imputadas, principalmente no plano subjetivo da infração (dolo).
8. Se não se desse como provado que a demandante não impediu os seus adeptos de acederem e permanecerem no estádio com objetos proibidos, como de não ter adotado os meios preventivos requeridos, não se poderia considerar como verificado o ilícito-típico objetivo dos tipos incriminadores;
9. Justamente porque tal facto não havia sido dado como provado pela primeira decisão condenatória, a matéria então dada como provada seria insuscetível de determinar a imputação das infrações inscritas nos arts. 187.º-1 b) e 127.º-1 do RD.
10. Insusceptibilidade que, nessa medida, logo implicou ab initio, a ilegitimidade da condenação da aqui demandante por tais infrações.
11. Só através do aditamento dos pontos 7.º e 8.º da matéria provada é que o acórdão recorrido logrou imputar à ora demandante a realização típica das infrações em discussão nestes autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

12. Aditamento que consubstancia uma autêntica **decisão-surpresa**, representando uma verdadeira **alteração substancial dos factos**.
13. Pois, sem tais factos, o comportamento era disciplinarmente atípico e só passou a deter relevância típica através deles.
14. Deparamo-nos assim com uma imputação ex novum, com a natureza jurídica de alteração substancial dos factos – neste exato sentido, a propósito do aditamento de factos relevantes para o preenchimento do dolo, como sucedeu in casu. (cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2015 – Diário da República, 1.ª série, 27-01-2015).
15. Ao proceder à mencionada alteração substancial dos factos, o acórdão do Conselho de Disciplina **atentou substancial e significativamente contra o direito** de defesa da demandante, e assim, do mesmo passo, contra o art. 32.º-10 da CRP.
16. Por se introduzir no processo factos dele até aí desconhecidos e que se afiguram indispensáveis para concretizar a imputação da infração disciplinar, quando é certo que uma eventual admissão de sucessivas reconformações do objeto do processo comprometem irremediavelmente um exercício eficaz do direito de defesa.
17. É essa a lição, já antiga, da nossa melhor doutrina: “a aedem res da acusação à sentença é seguramente uma fundamental garantia para uma defesa pertinente e eficaz, segura de não deparar com surpresas incriminatórias e de ter assim um julgamento leal.” (ANTÓNIO CASTANHEIRA NEVES, Sumários de Processo Criminal, Coimbra, 1968, p.210).
18. E é também a linha seguida pelo Tribunal Constitucional: erigindo o critério da “defesa eficaz” como parâmetro de apreciação de questões de constitucionalidade ligadas à alteração dos factos, substancial ou não substancial. (cf. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 674/1999; 463/2004; 72/2005 e 450/2007, disponível em www.tribunalconstitucional.pt).
19. Apreciando questão similar à presente, e pronunciando-se no mesmo sentido de tudo quanto alegado supra, o Tribunal Central Administrativo Sul decidiu: “Sucede que, como bem refere a recorrente, só em sede de recurso é que foram



Tribunal Arbitral do Desporto

*dados como provados os factos que permitiram concluir pela existência de culpa. São factos novos, no sentido de que não haviam sido considerados na primeira decisão punitiva e, por isso, o recorrente não teve a possibilidade de sobre eles se pronunciar e de os contraditar. Resulta, assim, violado o direito de audiência e defesa do ora recorrente (cfr. artigo 32º, nº 10 CRP), o que determina a anulação do acórdão de 2/01/2018 do Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, ficando prejudicado o conhecimento dos demais erros de julgamento imputados ao acórdão recorrido relativos à apreciação nele feita acerca da aplicação de sanções disciplinares" (cf. **acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 22-11-2018, proferido no âmbito do processo n.º 73/18.0BCLSB).***

- 20.** *Vertendo ao caso, na medida em que se procedeu a uma alteração substancial dos factos, não comunicada à arguida e por ela não consentida, em violação do disposto no art. 251.º-1 do RD, o acórdão do Conselho de Disciplina da FPF proferido no âmbito do RHI n.º 09-23/24 **padece de nulidade**, a qual desde já se argui para todos os efeitos processuais legal e regularmente admissíveis.*
- 21.** *O acórdão do Conselho de Disciplina condena a demandante pela prática das infrações p. e p. pelos arts, 127.º-1 e 187.º-1 b) do RD, sem sustentação para o fazer.*
- 22.** *Com efeito, tendo presente os pressupostos legais exigidos pelos normativos imputados, a demandada julgou como verificadas – sem prova bastante – as duas vertentes (objetiva e subjetiva) do tipo,*
- 23.** *designadamente, que os infratores eram “sócios ou simpatizantes” da demandante e, para o que aqui releva, que a ocorrência de factos disciplinarmente reprováveis no decorrer deste evento desportivo em questão se deveu a uma atuação culposa da demandante.*
- 24.** *A demandada assenta a formação da sua convicção sobre esta concreta factualidade (ínsita nos pontos 2.º, 3.º, 7.º e 8.º dos factos provados) nos Relatórios elaborados por conta do referido encontro desportivo.*
- 25.** *Advogando a este respeito que “Ora, na sua petição recursória, como referimos, a SAD Recorrente não coloca em crise a factualidade atinente à conduta do*



Tribunal Arbitral do Desporto

seu público adepto, que foi feita constar do Relatório do Delegado e que conduziu ao sancionamento, pelo que outro caminho não podia ser trilhado pelo Conselho de Disciplina, como mais adiante dissecaremos. Em suma, não tendo a Recorrente apresentado qualquer prova da não verificação dos factos que consideramos provados (os quais, em boa verdade, até acaba por admitir, como se disse), não tendo sequer logrado colocá-los em dúvida (demonstrando que os mesmos não resultaram da ineficácia das medidas preventivas adequadas e necessárias a evitar os referidos acontecimentos ou demonstrando que não foram cometidos pelos seus adeptos, sócios ou simpatizantes e que não tiveram origem nas bancadas onde estes se encontravam, ou seja, na Bancada Nascente Inferior, Setor A7, fora da ZCEAP5), tais factos só podem resultar necessariamente provados, por assentarem em provas consistentes que permitem a sua responsabilização".

- 26. Mais uma vez, assenta a demandada a condenação no (errado) entendimento de que se os factos proibidos ocorreram foi necessariamente por culpa do Clube arguido, designadamente em virtude do incumprimento dos deveres regulamentares a que o mesmo está adstrito.*
- 27. Tudo – como de costume – sem em nenhum momento cuidar de apurar o que, em concreto, fez ou deixou de fazer a SCB SAD por referência a esses mesmos deveres!*
- 28. A verdade é que, dos elementos carreados aos autos **não podia a demandada simplesmente inferir um facto essencial à condenação (uma atuação culposa do clube) que não decorre, direta ou indiretamente, do único facto que é conhecido (comportamento indevido por parte de adepto ou simpatizante).***
- 29. Pergunta-se, pois, de onde resulta que a demandante não cumpriu com o seu dever de zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos?*
- 30. Em que elemento se baseia a demandada para julgar como provada uma atuação culposa da demandante no que reporta às infrações pelas quais vem punida?*
- 31. Para que se pudesse concluir pela verificação de factos idóneos a imputar uma conduta dolosa ou até mesmo negligente à demandante sempre se impunha*



Tribunal Arbitral do Desporto

- uma explicação lógico-dedutiva do iter de racionalização probatória que conduziu à prova de tais factos.**
32. Nada disso, porém, encontramos no acórdão em crise, o que inapelavelmente determina a sua **nulidade**, que se deixa expressamente arguida.
33. **Bastou-se a demandada com a verificação de factos objetivos**, in casu, a deflagração de engenhos pirotécnicos e a exibição de uma tarja de dimensões superiores a 1x1m, **para assacar responsabilidade disciplinar ao clube.**
34. Escuda-se o Conselho de Disciplina na presunção de veracidade prevista no art. 13.º f) do RD de que gozam os relatórios juntos como prova documental para fundamentar o sentido da sua decisão.
35. Sucede que, os **relatórios limitam-se a descrever a ocorrência de um facto objetivo, isto é, um comportamento perpetrado por terceiro, sem fazer sequer referência ou descrição de um ato culposo imputável ao Clube ao qual esse terceiro pretensamente pertencerá.**
36. À exceção desta descrição puramente factual, **nada mais há nos autos que deponha em favor da condenação da demandante.**
37. Acontece que, esta descrição fáctica não se revela – em face dos elementos essenciais da infração disciplinar – **suficiente** para provar ou inferir a culpa do clube.
38. Parece, pois, querer impor-se – à falta de prova objetiva e concreta nos autos – uma presunção legalmente inadmissível para motivar a imputação à demandante das duas infrações disciplinares em causa.
39. Porém, no âmbito do processo sancionatório – penal, contraordenacional e disciplinar – **não há nem pode haver lugar a um esforço probatório aliviado por via do recurso a presunções**, como sucede em outras áreas do direito.
40. A prova em sede disciplinar, designadamente aquela assente em presunções judiciais, tem de ter robustez suficiente, tem de ir para além do início da prova, para permitir, com um grau sustentado de probabilidade, imputar ao agente a prática de determinada conduta, tendo sempre presente um dos princípios estruturantes do processo sancionatório que é o da presunção da inocência,



Tribunal Arbitral do Desporto

designadamente: “que todo o acusado tenha o direito de exigir prova da sua culpabilidade no seu caso particular” (Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal, I, Verbo*, 2008, p. 82).

41. Pelo que, a mera circunstância de se terem verificado determinados comportamentos por terceiros no decorrer do evento desportivo, **não permite concluir pelo preenchimento do elemento subjetivo do tipo legal.**
42. Compreende-se a preocupação da demandada com os episódios de violência no desporto, mas não pode esta preocupação ser motivo suficiente para se extrapolar e punir os clubes a todo o custo, fazendo tábua rasa das **exigências legais e de prova que se prevalecem no direito sancionatório.**
43. Ao ser assim, **e não havendo prova suscetível de demonstrar ou dela inferir os elementos típicos das infrações imputadas – e atendendo desde logo à presunção de inocência – fica necessariamente prejudicada a condenação da demandante no presente processo disciplinar.**
44. Como se adiantou, considerando os ilícitos disciplinares p. e p. pelos arts. 127.º e 187.º-1, al. b) do RD, em causa nos autos, era necessário que o órgão disciplinar tivesse carreado aos autos **prova suficiente de que os comportamentos indevidos foram perpetrados por concreto sócio ou simpatizante da Sporting Clube de Braga – Futebol SAD.**
45. **e ainda, que tais condutas resultaram de um comportamento culposo daquela entidade promotora do encontro.**
46. Isto porque, como vem sendo amplamente reconhecido, as imputações previstas nos arts. 187.º-1 e 127.º do RD, só podem resultar de um comportamento culposo do clube, ou seja, de este ter violado, por ação ou omissão, um concreto dever legal ou regulamentar que fosse imposto, dirigido a prevenir ou evitar comportamentos antidesportivos ou incorrectos por parte dos seus adeptos.
47. Impunha-se, pois, à demandada carrear aos autos prova bastante, que permitisse imputar – sem margem para dúvidas – que os comportamentos indisciplinados de terceiros se verificaram por culpa da Demandante,



Tribunal Arbitral do Desporto

48. designadamente, por algo que aquela fez (ou não fez) para não impedir que ocorresse qualquer comportamento infrator de terceiros no recinto desportivo.
49. Isto porque, independentemente da fundamentação vertida nos relatórios ser mais ou menos sucinta, a imputação ao clube de um comportamento incorreto de sócios ou simpatizantes seus só pode qualificar-se e imputar-se como um **acto próprio desse mesmo clube se**: – ocorrer inobservância de deveres de cuidado ou de prevenção de tais comportamentos por parte do clube; e – esse comportamento incorreto tenha ficado a dever-se, numa relação de causalidade e imputação objetiva, à inobservância de tais deveres de cuidado e prevenção.
50. Quer isto significar que o Conselho de Disciplina, sempre teria de descrever e dar como provado em primeiro lugar, **o que fez, ou deixou de fazer, o clube, por referência a concretos deveres legais ou regulamentares que identifique**;
51. e, em segundo, **por que forma essa atuação do clube facilitou ou permitiu o comportamento que é censurado dos sócios ou simpatizantes**.
52. **O que manifestamente não aconteceu in casu!**
53. Importará, nesta sede, recordar o acórdão do TCAS no processo n.º 144/17.0BCLSB que ao pronunciar-se sobre a prática das infrações decorrentes de comportamento de um terceiro, veio esclarecer o seguinte: "(...) a acusação terá que descrever, em primeiro lugar, o que fez, ou deixou de fazer, o clube, por referência a concretos deveres (legais ou regulamentares) que identifica e, em segundo, por que forma essa atuação do clube facilitou ou permitiu o comportamento que é censurado dos sócios ou simpatizantes. E serão esses os factos que o Conselho de Disciplina terá de dar como provados, ou não. Sendo certo que caberá à entidade promotora do procedimento disciplinar a prova de todos os elementos típicos (objectivo ou subjectivo) do tipo de infracção, ou seja, de que o clube infringiu, com culpa, os deveres legais ou regulamentares, a que estava adstrito, que esse comportamento permitiu ou facilitou determinada conduta proibida, que esta ocorreu, e que a mesma foi realizada por sócios ou simpatizantes." (sublinhado nosso).



Tribunal Arbitral do Desporto

54. Assim, ainda que a demandante tivesse que “assumir” a responsabilidade por uma conduta infratora de um seu “adepto”, era imperativo – como se adiantou – que dos autos resultasse um **lastro probatório suficiente** que permitisse imputar a conduta incorreta à própria Sporting Clube de Braga SAD,
55. nomeadamente, que se demonstrasse que esta nada fez **para assegurar a ordem e a disciplina** dentro do Estádio onde decorria o jogo em apreço.
56. O estalão normativo de apreciação da prova probatório preconizado pela demandada – na linha, aliás, da jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, inaugurada pelo Ac. de 21/02/2019 –, no sentido de que a **prova do primeiro elemento típico (que o comportamento socialmente incorreto ou antidesportivo foi da autoria de sócio ou simpatizante do Clube) é bastante para que se prove também o segundo elemento típico**, designadamente, se o Clube em apreço não demonstrar que tudo fez para evitar tal resultado, é absolutamente incompatível com o **princípio da presunção de inocência**.
57. **Esta violação do princípio da presunção de inocência**, direito fundamental de que a demandante é titular (constitucionalmente previsto no art. 32.º/2/10 da CRP), assenta em três ordens de razões: – por implicar a imposição de um ónus de prova ao arguido; – por baixar o grau de convicção da verificação do facto para um nível insuportável: não a certeza correspondente à convicção para além de toda a dúvida razoável, mas a suspeita baseada somente na primeira aparência; e concomitantemente; e (como se viu já) – por fazer atuar uma presunção judicial a partir de factos também eles previamente dados como provados através de uma outra presunção judicial (e não por prova direta).
58. Posição que, note-se, **não tem qualquer base legal ou regulamentar**: nesta matéria, os regulamentos aplicáveis não estabelecem qualquer presunção da verificação de um elemento constitutivo de uma infração disciplinar, nem se atribuiu ao arguido qualquer ónus de infirmação do que quer que seja.
59. Na medida em que se admita que a prova da violação dos deveres legais e regulamentares de vigilância, controlo e formação impostos ao Clube possa ser feita mediante presunção / indiciação de que sócios ou simpatizantes desse Clube adotaram um comportamento social ou desportivamente incorreto, está-se a dar como provado um elemento fundamental da factualidade típica da



Tribunal Arbitral do Desporto

infração não com base numa convicção para além da dúvida razoável, mas com base tão somente numa indicação de primeira aparência. E logo por aqui se viola o princípio da presunção de inocência.

60. *Princípio que é violado quando, do mesmo passo, se faz recair sobre o Clube o ónus de demonstrar que fez tudo o que estava ao seu alcance para evitar ou impedir que tais comportamentos tivessem ocorrido.*
61. *Com especial relevância para o caso em apreço, atente-se na fundamentação vertida no acórdão deste TCAS de 07/02/2019, proferido no âmbito do proc. n.º 65/18.9BCLSB, no qual foi acertadamente decidido que: "Ressalvado o devido respeito pela referido na decisão arbitral, entendemos que o presente recurso jurisdicional merece provimento, porquanto o entendimento expresso, nomeadamente, a fls. 50 e 51 daquela peça processual e, segundo o qual a responsabilidade imputada à demandante reveste natureza subjetiva por se ter demonstrado que tivesse cumprido razoavelmente as suas obrigações no jogo, que se "traduziu na evidente violação de um dever de cuidado, que sendo próprio da negligência (...) não deixou de respeitar integralmente o princípio da culpa em que se funda primordialmente o próprio direito disciplinar desportivo", não se nos afigura correcto, porquanto segundo tal princípio nunca poderá ocorrer a inversão do ónus da prova, não tendo a SAD recorrente de demonstrar no processo disciplinar ou junto do TAD que cumpriu os seus deveres de vigilância e de formação para com os seus adeptos ou simpatizantes nos jogos de futebol em que participa, não se podendo concluir do seu silêncio e face às circunstâncias constantes do relatório do jogo, que indicam a utilização de 14 engenhos pirotécnicos, a exibição de uma tarja e a entoação de vários Página 15 de 27 cânticos de cariz grosseiro, que foi negligente no seu comportamento e por isso deve ser disciplinarmente punida". "Tal tipo de responsabilidade objectiva sufragada é violadora do princípio da culpa e da presunção de inocência dos arguidos, não podendo ocorrer a inversão do ónus da prova contra o arguido, que tem sempre direito ao silêncio, não lhe competindo destruir a primeira aparência da prova dos factos imputados que constituem o ilícito, a demonstração da culpa da SAD compete à autoridade disciplinar e deverá resultar do próprio relatório do jogo, pois que tal sociedade não poderá ser objectivamente responsabilizada pelos maus comportamentos dos seus*



Tribunal Arbitral do Desporto

adeptos ou simpatizantes, não bastando apenas apurar a materialidade de tais comportamentos. O que vem de ser dito não se mostra afastado pelo referido nos n.os 11 e 12 da matéria de facto, porquanto o aí referido se mostra meramente conclusivo por em parte alguma se ter concretizado os termos em que a SAD incumpriu os deveres de formação e vigilância, não bastando para o efeito que se possa concluir sem dúvida razoável, como é o caso, que tais comportamentos lesivos tiveram origem em bancadas afectas exclusivamente aos adeptos da SAD recorrente, conforme resulta da matéria de facto apurado do depoimento das testemunhas ouvidas pelo TAD" – sic nosso.

- 62. . E nem se diga que, a proceder a tese defendida pela demandante, se impõe à Administração a impossível prova de um facto negativo, pois a "contrapartida" da tese da prova da primeira aparência sufragada é a imposição ao arguido em processo disciplinar desportivo de uma prova **impossível de um comportamento impossível: a demonstração de que o arguido fez tudo para impedir a atuação que os seus adeptos tiveram.***
- 63. Certo é que, no jogo em apreço, e como melhor se demonstrará, a demandante **cumpriu**, enquanto clube visitado e promotor do evento, **com todas as normas e regras de segurança**, seguindo, além do mais, os planos orientadores delineados na reunião de segurança preparatória do encontro – tendo carregado aos autos **prova documental cabal** demonstrativa disso mesmo.*
- 64. A verdade é que, goste-se ou não das medidas adotadas, a demandante **atuou no sentido de prevenir todos e quaisquer comportamentos antidesportivos, nada mais lhe sendo exigível do ponto de vista da segurança.***
- 65. Acontece que, na perversa tese da demandada, **prove o Clube o que provar, faça o Clube o que fizer, tudo será sempre insuficiente em face da ocorrência do resultado que se quer evitar (o comportamento censurável dos espectadores).***
- 66. Com efeito, **sempre que se verifique um comportamento censurável dos espectadores, essa será a prova irrefutável de que o clube incumpriu os deveres a que estava obrigado!***



Tribunal Arbitral do Desporto

- 67. Isto sem que se exija a concretização do que é que falhou** e ignorando-se, além do mais, a intervenção de forças policiais responsáveis pela segurança.
- 68.** O que se advoga é, pois, a imposição aos Clubes de uma tarefa impossível: a de evitar um concreto resultado!
- 69.** Não se vislumbrando o que se poderá considerar uma **suficiente demonstração de que o clube praticou os atos adequados para evitar o resultado previsto no ilícito disciplinar** (o comportamento incorreto do público), sempre que esse resultado acontecer...
- 70.** Pelo que, é, desde logo, **inconstitucional**, por violação do princípio jurídicoconstitucional da culpa (art. 2.º da CRP) e do princípio da presunção de inocência, presunção de que o arguido beneficia em processo disciplinar, inerente ao seu direito de defesa (arts. 32.º-2 e -10 da CRP), a interpretação dos artigos 13.º f), 127.º-1 e 187.º-1 b), todos do RDLFPF no sentido de que a indicação, com base em relatórios da equipa de arbitragem ou do delegado da Liga, de que sócios ou simpatizantes de um clube praticaram condutas social ou desportivamente incorretas é suficiente para, sem mais, dar como provado que essas condutas se ficaram a dever à culposa abstenção de medidas de prevenção de comportamentos dessa natureza por parte desse clube, o que desde já se argui, para todos os efeitos e consequências legais.
- 71.** E inconstitucional, porque, materialmente, na prática, significa **impor ao clube uma responsabilidade objetiva por facto de outrem**.
- 72.** em atropelo da jurisprudência firmada pelo **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 730/1995**, que afirmou a vigência do princípio jurídico-constitucional da culpa no domínio do direito disciplinar desportivo: "E, por isso, são de aplicar aqui, "em tudo quanto não esteja expressamente regulado", "os princípios que garantem e defendem o indivíduo contra todo o poder punitivo": "assim, a culpa [...] deve, ao menos em princípio, ser pressuposto da punição" (Eduardo Correia, Direito Criminal, com a colaboração de Figueiredo Dias, I, reimpressão, 1971, § 2.º, n.º 9).
- 73.** Como é igualmente **inconstitucional**, por violação por violação do princípio da presunção de inocência (inerente ao seu direito de defesa, art. 32.º, n.ºs 2 e 10



Tribunal Arbitral do Desporto

da CRP; ao direito a um processo equitativo, art. 20.º-4 da CRP; e ao princípio do Estado de direito art. 2.º da CRP) e do princípio jurídico-constitucional da culpa (art. 2.º da CRP), a interpretação dos artigos 127.º-1 e 187.º, n.º 1, alínea b) do RDLFPF, no sentido de que se dá como provado que o clube violou deveres regulamentares e legais de vigilância, controlo e formação dos seus sócios e simpatizantes quando se prove, com base com base no artigo 13.º, al. f), do RDLFPF, que esses sócios ou simpatizantes adoptaram um comportamento social ou desportivamente incorrecto, cabendo ao clube aportar prova demonstradora do cumprimento desses seus deveres.

74. é por demais evidente que a matéria factual dada como provada reportada ao comportamento culposo da demandante é **absolutamente genérica e conclusiva (facto provado 7) e 8))**.
75. Não podendo propriamente qualificar-se como um facto dada a sua **ambiguidade e generalidade. Motivo pelo qual, mesmo perante a matéria tida como assente, não há razão para manter a condenação da demandante.**
76. porquanto nenhum elemento de prova foi, pelo titular da acção disciplinar, carreado aos autos que depusesse em favor do preenchimento de pressuposto essencial exigido pelos tipos legais, **sempre se impunha resolver “em favor do arguido por efeito da aplicação dos princípios da presunção de inocência do arguido e do “in dubio pro reo”**.
77. E, nem mesmo a presunção de veracidade dos relatórios prevista no art. 13.º, f), do RD, pode contrariar esta quadro normativo, dado que, mesmo beneficiando de uma presunção de verdade, não se trata de prova subtraída à livre apreciação do julgador. Não se permitindo daí inferir um início de prova ou sequer uma **inversão do ónus da prova**.
78. Sendo certo além do mais que, compulsados os relatórios do jogo em causa nestes autos, **nenhum facto neles é descrito em favor de uma atuação culposa da demandante** – não se descrevendo um único facto relativamente ao que fez ou não fez o clube, por referência a concretos deveres legais ou regulamentares, nem tão pouco se descrevendo por que forma essa atuação do clube facilitou ou permitiu o comportamento que é censurado.



Tribunal Arbitral do Desporto

79. Aliás, em bom abono da verdade, parte-se no acórdão recorrido de uma invocação muitíssimo vaga do incumprimento dos referidos deveres sem qualquer concretização sobre o caso concreto (através da reprodução mais ou menos completa da norma regulamentar), para depois concluir pela prova do facto conclusivo e supostamente causal.
80. Sendo de tal forma abstrata a caracterização da acusação e o nexo causal assim provados que não permitem sequer o exercício cabal do direito de defesa!
81. Assim, **revelando-se insuficientes os factos provados e nem havendo prova que permite colmatar esta insuficiência** – e atendendo desde logo à presunção de inocência – fica necessariamente prejudicada a condenação da demandante no presente pleito.
82. Motivos pelos quais se impõe a **revogação do acórdão recorrido e sua substituição, por outro, que importe a absolvição da demandante atenta a ausência de responsabilização disciplinar nos termos imputados.**
83. Ainda que contra o alegado, se sufrague o critério de valoração da prova indiciária preconizado pela demandada, certo é que **existem nos autos contraindícios suficientes para afastar o facto presumido (isto é, a atuação culposa da demandante).**
84. Com efeito, neste específico jogo, à semelhança do que faz habitualmente, a demandante, cumpriu, enquanto clube visitado e interveniente no encontro, com Página 20 de 27 todas as normas e regras de segurança, seguindo, além do mais, os planos orientadores delineados na reunião de segurança preparatória do encontro.
85. Como resulta da prova documental junta aos autos, a demandante teve o cuidado de, em reunião prévia ao evento desportivo, em conjunto com as diversas forças intervenientes – designadamente a força de segurança privada do estádio e a força policial – **ordenar e organizar um conjunto de medidas de revista e de segurança a adotar.**
86. A demandante zelou, desde logo, **pela colocação de Assistentes de Recinto Desportivo, em diversos locais do estádio, a fim de evitar e conter qualquer tipo de conduta incorreta, fosse por que adepto fosse.**



Tribunal Arbitral do Desporto

87. Como é bom de ver, **foi solicitado policiamento – sendo o número de efetivos definido pelas forças de segurança (neste caso a PSP), tendo em conta a assistência prevista para o jogo, o historial da relação entre os clubes e a experiência de jogos passados.**
88. De acordo com o procedimento de acesso definido, nenhum espectador poderia aceder ao perímetro do estádio **sem antes ser submetido a uma revista, para prevenir a entrada de eventuais objetos proibidos.**
89. **A demandante coloca o máximo de empenho e rigor nas revistas precisamente porque, como entidade desportiva que é e que partilha com os demais intervenientes o dever de prevenção e combate à violência associado ao desporto, não tem qualquer interesse em que os espectadores acedam ao seu Estádio com objetos proibidos.**
90. Além do mais, **a demandante zelou – como zela sempre – pela adoção de comportamentos adequados, de moderação e respeito, como ainda pelo curso normal do espetáculo desportivo junto dos seus adeptos.**
91. A sensibilização dos seus adeptos no sentido de evitar comportamentos violentos, físicos ou verbais, e pejorativos para o clube, **vem sendo feita de forma reiterada e insistente** através de uma **estreita ligação** aos seus adeptos, e de um acompanhamento físico, pessoal e regular assegurado **por intermédio do seu Oficial de Ligação de Adeptos.**
92. **Tudo por forma a inculcar-lhes uma cultura de atuação em conformidade com os padrões normativos estabelecidos.**
93. E, pese embora a demandante não conceda qualquer tipo de apoio ou facilidades a claques/ grupos organizados de adeptos, não deixa de ter o cuidado de manter uma postura de permanente vigilância sobre estes adeptos que se organizam em grupo.
94. **justamente de modo a poder conhecê-los e assim, por um lado, antecipar condutas ou atuações ilícitas e dissuadi-las, e, por outro, induzir posturas corretas e socialmente adequadas.**
95. O que se exige e impõe, em concretização, entre outros, dos normativos dos arts. 35.º do RCLPFP, e 19.º-1 do RD – **e nesse particular a demandante não falha –, é**



Tribunal Arbitral do Desporto

- a implementação de uma política de sensibilização dos adeptos, que passe pela identificação preventiva de comportamentos social e desportivamente intoleráveis e sua repressão.*
- 96. Nomeadamente, desincentivar a violência e reprimir a má-educação e a desordem, ao mesmo tempo que se estimula o fair-play e o espírito de solidariedade.**
- 97. Aliás, é pública e notória a preocupação da demandante para com os fenómenos de violência no desporto, tendo vindo, em conjugação de esforços com as forças de segurança pública, a adotar e implementar estratégias precisamente para mitigar situações dessa natureza (vide, em concreto, as comunicações trocadas entre a SCB SAD e a Polícia de Segurança Pública nos autos).**
- 98. Estratégias nas quais se inclui, justamente, o reforço dos procedimentos de revistas no acesso ao Estádio – o que vem provocando uma forte onda de contestação por parte dos grupos organizados de adeptos que se vêem impedidos de aceder ao Estádio com objetos proibidos (cf., a título de exemplo, a recente publicação na rede social Facebook, ora junta sob o doc. 1).**
- 99. Tudo o que não pode deixar de contribuir para evidenciar o esforço efetivo que vem sendo encetado pelo Clube no que concerne ao cabal cumprimento dos deveres regulamentares que sobre si impendem e à erradicação de comportamentos incorrectos no seu recinto desportivo.**
- 100.** No que concerne à imputação da infração prevista no art. 127.º do RD – decorrente da exibição de uma tarja com dimensão superior a 1m x 1m fora da ZCEAP – reitera-se que o jogo em questão contou com uma afluência de milhares de pessoas, e por mais cuidado e empenho que se ponha nas revistas e no controlo das entradas há sempre quem consiga fazer no estádio objetos proibidos.
- 101.** Sobretudo, quando se trata de objetos que podem ser ocultados no corpo, designadamente dissimulados por baixo das roupas junto à pele, de modo a escapar ao controlo na revista.



Tribunal Arbitral do Desporto

102. Tanto assim é que, **nem mesmo os elementos da PSP** que – juntamente com os ARD's – procedem às revistas e ao controlo nos acessos – lograram impedir a entrada da referida tarja no recinto!
103. Certo é que, a **demandante imprimiu o máximo rigor no acompanhamento e revista dos adeptos ao recinto desportivo**, não lhe podendo ser, sem mais, imputada a responsabilidade pela entrada e exibição de uma única tarja não autorizada.
104. Pergunta-se, pois, **que mais poderia ter feito, através dos seus responsáveis da segurança, para prevenir ou evitar a entrada e exibição da tarja?**
105. Vistos e revistos os elementos probatórios juntos aos autos, não resulta de nenhum deles que a arguida tenha sido pouco diligente ou sequer omissiva. Bem pelo contrário!
106. Aliás, **sempre se diga que o teor do escrito ínsito na tarja exibida – de contestação direta e afrontosa ao próprio Presidente da SC Braga SAD (!!) – não pode deixar de contribuir para evidenciar que a recorrente não tinha qualquer interesse em permitir a sua entrada e exibição.**
107. Sendo manifesto que, precisamente porque sabiam que (também pelo seu conteúdo) a mesma iria ser prontamente confiscada, **os seus portadores terão levado a cabo um esforço adicional para a dissimular/ ocultar, assim fazendo-a passar, à total revelia da recorrente, pela revista!**
108. Havendo de se concluir que a mera constatação de que a aludida tarja foi exibida não basta para tornar a sua entrada da responsabilidade dolosa da demandante!
109. Sendo, in casu, absolutamente absurdo advogar que foi a própria recorrente quem facilitou ou permitiu a entrada de tarja com o sobredito teor!
110. não basta que se reconheça e identifique um comportamento menos próprio de determinados adeptos para que se possa, **automática e legitimamente**, responsabilizar o respetivo clube.



Tribunal Arbitral do Desporto

111. A sua responsabilização por factos de terceiros supõe, pois, a **violação dos deveres gerais de cuidado, lealdade e boa conduta** que diretamente impendem sobre o(s) próprio(s) clube(s), como e enquanto agentes desportivos. 119. Como também supõe e exige que tais comportamentos sejam previsíveis, antecipáveis e de algum modo controláveis.
112. **Como também supõe e exige que tais comportamentos sejam previsíveis, antecipáveis e de algum modo controláveis.**
113. Estando embora legalmente prevista a **responsabilidade do clube por factos de terceiros**, ela não deixa de ser **excecional** no direito sancionatório e não pode desligar-se do princípio jurídico-constitucional da culpa.
114. O que implica que a responsabilização do clube por um facto de um terceiro deva depender de algum comportamento que ao próprio clube possa ser pessoalmente assacado.
115. Motivo pelo qual, nessa medida, não se pode tolerar, sem mais, imputações de condutas de terceiros **sem qualquer nexó de dependência ou causalidade**, mais ou menos direto, com o comportamento do próprio clube!!
116. Em suma, **uma vez cumpridos os deveres legais e regulamentares impostos à demandante enquanto entidade promotora do evento**, nada mais lhe é exigível, estando inquestionavelmente afastada a sua responsabilidade disciplinar.
117. Assim, e precisamente porque **não há nos autos quaisquer elementos que deponham no sentido da verificação de uma conduta culposa** por parte da demandante, fica irremediavelmente prejudicada a imputação dos ilícitos disciplinares previstos pelo art. 187.º-1, al. b) e 127.º-1 do RD,
118. reclamando-se a sua absolvição com as devidas e legais consequências.

No que concerne à posição da Demandada, em sede de contestação foram invocados os seguintes argumentos de facto e de direito, os quais se reproduzem:

1. Entende a Demandante que a decisão recorrida é ilegal, em suma, por se verificar uma alteração substancial dos factos, por não resultar dos autos que os



Tribunal Arbitral do Desporto

factos em crise tenham sido praticados por adeptos da Demandante e por entender que cumpre com todos os deveres que lhe são impostos legal e regulamentarmente e ainda por não existir prova nos autos do respetivo incumprimento.

- 2. Porém, como veremos, não assiste razão à Demandante, pelo que se impõe a absolvição da Demandada dos presentes autos, sendo confirmada a legalidade da decisão impugnada.*
- 3. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.*
- 4. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.*
- 5. A Administração, neste caso a FPF pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e conseqüentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue.*
- 6. Nenhuma outra entidade, para além da FPF, tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar, ou seja, o Futebol.*
- 7. Por outro lado, o TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária.*
- 8. A LBAFD referia no seu artigo 18.º4 que, não obstante a regra ser a do recurso aos tribunais administrativos para resolução de diferendos advindos de atos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, "os litígios relativos a questões estritamente desportivas podem ser resolvidos por recurso à arbitragem ou mediação, dependendo de prévia existência de compromisso arbitral escrito ou sujeição a disposição estatutária ou regulamentar das associações desportivas" (n.º 5).*



Tribunal Arbitral do Desporto

9. *Verificamos que o legislador pretendeu, num primeiro momento que durou até há bem pouco tempo, afastar a jurisdição dos tribunais comuns, entregando-a aos tribunais administrativos (em virtude dos poderes públicos atribuídos a algumas organizações desportivas) ou às próprias instâncias privadas, quer seja através de conselhos de disciplina e justiça, quer seja através da obrigatoriedade de recurso à arbitragem.*
10. *Retiramos da leitura do artigo 4.º da Lei do TAD que o legislador pretendeu submeter a arbitragem necessária os litígios decorrentes de atos ou omissões das entidades aí referidas, no âmbito dos seus poderes públicos (que são, precisamente, os aí mencionados: os poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina).*
11. *Assim, estaremos, no âmbito da arbitragem necessária do TAD, perante uma arbitragem em direito administrativo.*
12. *Importa, portanto, fazer um enquadramento das disposições da CRP no âmbito da jurisdição administrativa e, mais concretamente, dos Tribunais Arbitrais Administrativos.*
13. *Com efeito, atribuindo a CRP à jurisdição administrativa, a competência para o julgamento das ações e recursos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas, o texto constitucional admite que os Tribunais Arbitrais administrativos tenham, à partida, a mesma competência.*
14. *Ou seja, a CRP não limita a competência dos Tribunais Arbitrais administrativos à apreciação, validade, interpretação e execução dos contratos administrativos e à responsabilidade civil do Estado, como tradicionalmente se aponta; pelo contrário, revela abertura mais que suficiente para que a Arbitragem possa surgir relativamente a outras matérias, como o controlo da legalidade de atos e regulamentos. Neste quadro, surgiu o TAD.*
15. *Por, em sede de arbitragem necessária, estarem em causa litígios de natureza administrativa, como vimos, os limites previstos no artigo 3.º do CPTA terão de se aplicar também aos árbitros do TAD.*
16. *No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo.*



Tribunal Arbitral do Desporto

17. O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.
18. O artigo 3.º da Lei do TAD tem por objeto a definição do âmbito dos poderes de cognição do TAD, esclarecendo que pode conhecer, de facto e de direito, de todos os litígios que recaem sob sua alçada.
19. Este artigo reconhece aos árbitros que integram o TAD todos os poderes, incluindo obviamente os de condenação e de injunção, sempre que esteja em causa a legalidade ou a juridicidade da atuação das federações, ligas ou outras entidades desportivas.
20. Como vimos, a Constituição não limita a competência dos tribunais arbitrais, dando margem para que os mesmos tenham jurisdição plena, de facto e de direito, sobre as matérias que recaem sobre o seu escopo e não meramente competência cassatória.
21. No entanto, e de acordo com o Tribunal Central Administrativo Norte “Não compete ao tribunal pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição, por competir, em exclusivo, à Administração decidir da conveniência em punir ou não punir e do tipo e medida da pena”.
22. Precisamente, o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF.
23. Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão.
24. Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.
25. A Demandante, não negando os factos dados como provados pelo Acórdão recorrido, designadamente os alusivos ao arremesso de tochas para o retângulo e terreno de jogo, entende que:
 - (i) Verifica-se uma alteração substancial dos factos;



Tribunal Arbitral do Desporto

- (ii) Não resulta da prova carreada para os autos que os factos provados tenham sido protagonizados por adeptos da Demandante;
- (iii) Cumpre com todos os deveres legais e regulamentares que se impõem, não havendo prova nos autos do respetivo incumprimento;
- (iv) A interpretação plasmada no Acórdão recorrido, dos artigos 13.º, f), 127.º, n.º 1 e 187.º, n.º 1, al. b do RDLFPF, é inconstitucional.
- 26.** A Demandante afirma que os factos em que se baseou o Conselho de Disciplina são factos novos, que não constavam do ato objeto de recurso hierárquico impróprio.
- 27.** Importa, antes de mais, fazer um breve enquadramento sobre o processo sumário (forma de processo aplicável à infração pela qual a Demandante foi condenada) para que se perceba por que razão não podem colher os argumentos apresentados na ação arbitral.
- 28.** Tal como consta do relatório de jogo cujo teor se encontra junto ao processo administrativo, os Delegados da Liga são claros ao afirmar que tais condutas foram perpetradas por adeptos afetos ao SCB.
- 29.** Nos termos do artigo 258.º, n.º 1 do RD da LPFP, o processo sumário é instaurado tendo por base o relatório da equipa de arbitragem, das forças policiais ou do delegado da Liga, ou ainda com base em auto por infração verificada em flagrante delito.
- 30.** Ademais, o n.º 1 do artigo 222º do RDLFPF determina que as decisões e deliberações condenatórias adotadas no âmbito de um processo desta natureza, para além de descreverem as circunstâncias relativas ao facto sancionado, devem proceder à qualificação disciplinar através da indicação do preceito regulamentar violado, o que se verificou também in casu.
- 31.** Este é um processo propositadamente célere, em que a sanção, dentro dos limites regulamentares definidos, é aplicada apenas por análise do relatório de jogo que, como se sabe, tem presunção de veracidade do seu conteúdo (cf. Artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP), sem prejuízo da junção de outros documentos e elementos de prova relevantes, tal como aconteceu no caso concreto.
- 32.** Estando determinado regulamentarmente os documentos que servem de base à instauração do processo, torna-se desnecessário que seja esse dado concretamente indicado na decisão em processo sumário.



Tribunal Arbitral do Desporto

33. E isso não briga com os direitos de defesa dos visados, porquanto estes podem sempre – como fez a Demandante – reagir a essa decisão com acesso a todos os elementos, designadamente através da apresentação de Recurso Hierárquico Impróprio.
34. Porém, diga-se que, no caso concreto, tal menção é feita desde logo no comunicado oficial onde se referem os concretos comportamentos incorretos por parte dos adeptos do SCB, ou seja, a violação de deveres é desde logo relatada no “mapa de sumários”.
35. Não deixa de ser curioso, aliás, que os agentes desportivos, em geral, se batam constantemente pela celeridade dos processos disciplinares, mas, quando lhes é conveniente, não têm qualquer pudor em ignorar e menosprezar o facto de que apenas o processo sumário é compatível com o desenrolar das competições desportivas!...
36. Relativamente aos requisitos da fundamentação do ato que pune no âmbito de um processo sumário, na ausência de norma expressa no RD da LPFP, teremos de verificar o que diz o Código do Procedimento Administrativo quanto a esta matéria.

Dispõe o artigo 153.º da seguinte forma (destaques nossos):

Artigo 153.º

Requisitos da fundamentação

1º. **A fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituem, neste caso, parte integrante do respetivo ato.**

2º. **Equivale à falta de fundamentação a adoção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do ato.**

3º. Na resolução de assuntos da mesma natureza, pode utilizar-se qualquer meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões desde que tal não envolva diminuição das garantias dos interessados.

37. No caso concreto, não existe falta de fundamentação do ato, porquanto o mesmo não padece de nenhuma obscuridade, contradição ou insuficiência. **A**



Tribunal Arbitral do Desporto

decisão é clara, porquanto percebe-se em que consiste, é coerente, porquanto não existem argumentos que se desdigam entre si, e é suficiente porque justifica toda a decisão.

- 38.** *Com efeito, o seu destinatário sabe que, com base no relatório de jogo, nos relatórios das forças policiais e outros elementos (por aplicação direta da norma regulamentar), a Secção Profissional do Conselho de Disciplina faz subsumir o facto à norma aplicável, indicando-a no comunicado oficial, e aplicando a sanção correspondente, sempre após assegurar o direito de defesa do arguido, como sucedeu no caso concreto.*
- 39.** *O TAD teve oportunidade de se pronunciar quanto a esta matéria da fundamentação das decisões em processo sumário, no âmbito do processo n.º 23/2016, no sentido de que uma fundamentação sucinta, porém apreensível pelo destinatário – como era o caso e é também o caso destes autos – cumpre com todos os formalismos legais e não é ilegal.*
- 40.** *No caso concreto, já no Comunicado Oficial pelo qual a Demandante foi punida, constava a punição pela prática desta infração (cf. junto com o processo disciplinar a fls. 26 que se dá por integralmente reproduzido).*
- 41.** *Tanto assim é, que no recurso hierárquico impróprio apresentado pela Demandante consta já a sua defesa quanto ao cometimento, ou não, destas infrações (cf. Recurso Hierárquico a fls. 1 e ss. do RHI que se dá por integralmente reproduzido).*
- 42.** *E não se diga que apenas os factos provados no Acórdão recorrido, designadamente nos pontos 7.º e 8.º, permitem a condenação do Demandante.*
- 43.** *Com efeito, como bem se refere no Acórdão recorrido “A prova do facto referido em 7) é extraída dos factos provados de 2), 3), 5) e 6) os quais, em conjugação com a análise do registo disciplinar da Recorrente, demonstra a inexistência de medidas eficientes e eficazes no cumprimento dos deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção de violência que sobre si impendem”.*
- 44.** *No que concerne ao ponto 8. dos factos dados como provados “representando o estado psíquico atinente ao preenchimento do elemento subjetivo do tipo da infração disciplinar em dissídio, a sua demonstração decorre in re ipsa e, por*



Tribunal Arbitral do Desporto

consequente, também da valoração dos elementos probatórios juntos ao processo (acima já analisados) à luz das regras da lógica e da experiência comum de um homem médio".

45. Como é bom de ver, a condenação do Demandante resulta evidente da factualidade dada como provada nos pontos 2), 3), 5) e 6, não resultando dos pontos 7. e 8. qualquer alteração substancial dos factos.
46. Não se percebe, por isso, como é que agora a Demandante vem alegar que foram juntos factos novos em sede de recurso, e que houve uma decisão-surpresa.
47. Por ter consciência e saber que lhe tinha sido aplicada tal multa por infrações dos deveres previstos naqueles artigos específicos, a Demandante consagrou parte da defesa do recurso hierárquico apresentado à elaboração dos seus pontos de discordância quanto a esta matéria em concreto.
48. Por outro lado, no acórdão impugnado, é mantido o valor das multas aplicadas em processo sumário, pela prática destas infrações.
49. Face ao exposto, resulta evidente que não ficou a Demandante prejudicada no seu direito de defesa em momento algum do processo disciplinar.
50. Resulta igualmente evidente, que não houve qualquer decisão-surpresa, pois a factualidade essencial que a Demandante alega desconhecer, constava já do mapa de castigos que lhe foi notificado e ainda que assim não se entenda, tal não inquina a decisão recorrida.
51. Nesse sentido, decidiu o TAD no âmbito do processo n.º 21/20208, onde se sustentou o seguinte: (...).
52. Também neste sentido, o Acórdão do TAD proferido no processo n.º 1/2017, concretamente no ponto 6.1. refere que "(...) é certo que a Demandante se pronunciou sobre a questão do cumprimento ou não das regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo no recurso hierárquico impróprio (...)" pelo que a imputação de tais factos "(...) não pode ter constituído surpresa para a Demandante, que teve, agora, oportunidade de assegurar a sua defesa junto deste Tribunal", decidindo pela improcedência da nulidade invocada.
53. Em suma, deverá improceder a invocada nulidade por alteração substancial dos factos.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 54.** A Demandante afirma, ainda, que os factos em que se baseou o Conselho de Disciplina para punição por aplicação dos artigos 127.º, n.º e 187.º, n.º 1, b), ambos do RDLFPF não são suficientes para sustentar a verificação da prática da infração.
- 55.** Com efeito, no entendimento da Demandante, andou mal o Conselho de Disciplina ao dar como provado que a entrada e permanência de objetos não autorizados no recinto desportivo e o uso de engenhos explosivos ou pirotécnicos, tenham sido protagonizados por adepto do SCB, porquanto e desde logo, tal não resulta da prova produzida nos autos.
- 56.** Neste particular, no relatório elaborado pelo Delegado da Liga, consta que:
- “OCORRÊNCIA:
- Ao minuto 32 da primeira parte, adeptos afetos ao clube visitado, claramente identificados através das vestes que possuíam e dos cânticos entoados, de apoio à sua equipa, exibiram uma tarja, com dimensão superior a 1m x 1m, na Bancada Nascente Inferior, Setor A7, fora da ZCEAP, com a seguinte mensagem "Vozes de trolha não chegam ao céu. Na defesa do símbolo sempre (...).
- 57.** Com base nesta factualidade, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo sumário à Demandante, que culminou com a aplicação da sanção de que a Demandante discorda, tendo impugnado a aludida decisão.
- 58.** Com efeito, a referida decisão foi fundamentada, entre outros documentos, com o relatório elaborado pelos delegados da Liga.
- 59.** De acordo com o artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP, um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da “f) presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa” (destaques nossos).
- 60.** Ora, o valor probatório qualificado a que o RD da LPFP alude constitui um mecanismo regulamentar compreendido e justificado pelo cometimento de funções particularmente importantes aos árbitros e delegados da LPFP, a quem compete representar a instituição no âmbito dos jogos oficiais, cumprindo e zelando pelo cumprimento dos regulamentos, nomeadamente em matéria



Tribunal Arbitral do Desporto

disciplinar (ainda que isso possa não corresponder aos interesses egoísticos dos clubes).

- 61.** *No quadro competitivo, enquanto os clubes concretizam interesses próprios, compete a quem tem o poder e o dever de organizar a prova e fazer cumprir os regulamentos prosseguir um interesse superior ao interesse próprio de cada um dos clubes que a integram.*
- 62.** *Neste conspecto, o interesse superior da competição, realizado no âmbito de determinados poderes de natureza pública, justifica perfeitamente que os relatórios dos árbitros e dos delegados e declarações complementares respetivas – vinculados que estão a deveres de isenção e equidistância –, gozem da aludida presunção de veracidade (presunção “juris tantum”).*
- 63.** *Trata-se, afinal, da consequência necessária e justificada do exercício, no quadro do jogo, da autoridade necessária para assegurar a ordem, a disciplina e o cumprimento dos regulamentos, distanciando-se das disputas que envolvem os participantes nas provas.*
- 64.** *De acordo com o artigo 10.º, n.º 1, al. f) do Regulamento de Arbitragem das competições organizadas pela LPFP compete à equipa de arbitragem “Elaborar o boletim de jogo, mencionando todos os incidentes ocorridos, antes, durante ou após o jogo, bem como os comportamentos imputados aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas, dirigentes e demais agentes desportivos que constituam fundamento de sanções disciplinares, bem como eventuais alterações ao plano de viagem e sua justificação”.*
- 65.** *Por sua vez, de acordo com o artigo 65.º do Regulamento de Competições da LPFP, concretamente o seu n.º 2, al. i) compete aos Delegados indicados pela LPFP para cada jogo “elaborar e remeter à Liga um relatório circunstanciado de todas as ocorrências relativas ao normal decurso do jogo, incluindo quaisquer comportamentos dos agentes desportivos findo o jogo, na flash interview”.*
- 66.** *Assim, quando a equipa de arbitragem ou os Delegados da LPFP colocam nos respetivos relatórios que determinados comportamentos foram perpetrados por adeptos de determinada equipa, tal afirmação é necessariamente feita com base em factos reais, diretamente visionados pelos mesmos no local.*



Tribunal Arbitral do Desporto

67. Aliás, caso a equipa de arbitragem ou os Delegados coloquem nos seus relatórios factos que não correspondam à verdade, podem ser alvo de processo disciplinar.
68. Tudo o acima exposto, não significa que os Relatórios do Árbitro e dos Delegados da LPFP contêm uma verdade completamente incontestável: o que significa é que o conteúdo do Relatório, conjuntamente com a apreciação do julgador por via das regras da experiência comum, são prova suficiente para que o Conselho de Disciplina forme uma convicção acima de qualquer dúvida de que a Recorrente incumpriu os seus deveres.
69. Quer isto dizer que, não se está perante uma verdade incontestável dos factos descritos nos relatórios da equipa de arbitragem, dos delegados da LPFP e das forças policiais, podendo aquela veracidade ser colocada em causa sendo, para tal, necessário **carrear meios de prova que fundamentamente, é dizer, fundamentadamente, com motivo sério, com razão, coloquem em crise aquela factualidade.**
70. Ademais, recupere-se o que bem se afirmou no Acórdão recorrido:
"Em suma, não tendo a Recorrente apresentado qualquer prova da não verificação dos factos que consideramos provados (os quais, em boa verdade, até acaba por admitir, como se disse), não tendo sequer logrado colocá-los em dúvida (demonstrando que os mesmos não resultaram da ineficácia das medidas preventivas adequadas e necessárias a evitar os referidos acontecimentos ou demonstrando que não foram cometidos pelos seus adeptos, sócios ou simpatizantes e que não tiveram origem nas bancadas onde estes se encontravam, ou seja, na Bancada Nascente Inferior, Setor A7, fora da ZCEAP9), tais factos só podem resultar necessariamente provados, por assentarem em provas consistentes que permitem a sua responsabilização".
71. Demonstrado que esteja que a tarja de dimensão superior a 1m x 1m foi transportada e exibida por adeptos da Demandante, que deflagraram também engenhos pirotécnicos – um flashlight, um pote de fumo e uma tocha incandescente – e atendendo à restante factualidade considerada provada, encontram-se igualmente preenchidos os tipos disciplinares "Inobservância de



Tribunal Arbitral do Desporto

outros deveres” e “Comportamento incorreto do público”, p. e p. pelos artigos 127.º e 187.º do RD da LPFP.

72. Por outro lado, entende a Demandante que não adotou qualquer comportamento inadimplente e que adota ações de sensibilização, cumprindo com os procedimentos de revista na entrada dos recintos desportivos.

73. Pelo que, seguindo o entendimento da Demandante, não poderia ser sancionada pelas infrações disciplinares p. e p. pelos artigos 127.º, n.º 1 e 187.º, n.º 1, al. b) do RDLFPF, ex vi artigo 35, als. b), c), f) e o) do Regulamento de Competições da LPFPF.

74. Torna-se, desde já, importante fazer um pequeno enquadramento no que toca à responsabilização dos clubes pelos comportamentos dos seus adeptos no ordenamento jurídico português.

75. Conforme é desde logo estipulado no artigo 172.º, n.º 1 do RD da LPFPF: “1. Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial”.

76. A prevenção e combate à violência associada ao desporto, a denominada violência exógena – para além da inerente à prática desportiva presente em algumas modalidades –, é algo que, em particular, a partir da década oitenta do século passado, tem convocado a atenção dos Estados e das organizações desportivas.

77. No plano internacional: a Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente em Jogos de Futebol (Tratado n.º 120, do Conselho da Europa, de 19 de agosto de 1985); a Carta Europeia do Desporto; o Código da Ética Desportiva (Comité de Ministros do Conselho da Europa, 1992 com revisões em 2001); e a Convenção Europeia sobre uma Abordagem Integrada de Safety, Security, e Service em Jogos de Futebol e Outros Desportos (Tratado n.º 218, do Conselho da Europa, Saint-Denis, 3 de julho de 2016);

78. No plano da legislação desportiva nacional, valem atualmente as normas constantes da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na sua atual redação consolidada em anexo à Lei n.º 52/2013, de 25 de julho, que procedeu à sua segunda alteração), que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao



Tribunal Arbitral do Desporto

racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.

79. *A responsabilidade dos clubes pelas ações dos seus adeptos ou simpatizantes está prevista desde logo no artigo 46.º de tal regime jurídico, pelo que nem sequer é uma inovação ou uma invenção dos regulamentos disciplinares federativos ou da liga.*

80. *É um dever fundamental do Estado mas também desses outros operadores, previsto desde logo no artigo 79.º, n.º 2 da Constituição, que dispõe da seguinte forma:*

“1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto.

2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto”.

81. *Assim, o Conselho de Disciplina agiu no estrito cumprimento das normas regulamentares e legais aplicáveis, não lhe sendo sequer exigível que tomasse outra decisão, nem quanto ao seu conteúdo nem quanto à forma de processo, face ao que se encontra estabelecido no RD da LPFP, aprovado, lembre-se, uma vez mais, pelos próprios clubes que integram as ligas profissionais de futebol, onde alinha também a Demandante.*

82. *No caso concreto, a Demandante foi sancionada por violação dos deveres previstos no artigo 35.º do RCLPFP, em concreto:*

1. Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes:

(...)

b) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;

(...)

f) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;

(...)

o) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;

(...);



Tribunal Arbitral do Desporto

(...).

2. Para efeito do disposto na alínea f) do número anterior, e sem prejuízo do estabelecido no

artigo 24.º do RJSED e no Regulamento de Prevenção da Violência constante do ANEXO VI, são considerados proibidos todos os objetos, substâncias e materiais suscetíveis de possibilitar atos de violência, designadamente:

(...)

f) substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas ou pirotécnicas, líquidos e gases, fogo

-de-artifício, foguetes luminosos (very-lights), tintas, bombas de fumo ou outros materiais pirotécnicos

(...)”.

83. De relevo também o disposto no artigo 9.º Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na sua redação atualmente em vigor), que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.

84. Ainda de relevo, são as seguintes normas do Regulamento de Prevenção da Violência – Anexo Vi ao RDLFPF:

Artigo 6.º

Deveres do promotor do espetáculo desportivo

O promotor do espetáculo desportivo tem os seguintes deveres:

a) aprovar um regulamento interno em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo;

b) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança;

c) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;

d) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto (...);



Tribunal Arbitral do Desporto

Artigo 9.º

Acesso de espetadores ao recinto desportivo

São condições de acesso dos espetadores ao recinto desportivo:

(...)

h) aceitar e respeitar as normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;

(...)

m) não transportar ou trazer consigo objetos, materiais ou substâncias suscetíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o processo do jogo, impedir ou dificultar a visibilidade dos outros espetadores, causar danos a pessoas ou bens e/ou gerar ou possibilitar atos de violência, nomeadamente.

Artigo 10.º

Permanência dos espetadores no recinto desportivo

1. São condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo:

a) cumprir o presente regulamento, o regulamento interno de segurança e de utilização dos espaços públicos do recinto desportivo;

b) manter o cumprimento das condições de acesso e segurança, previstas no artigo anterior;

(...)

j) não utilizar material produtor de fogo de artifício, quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;

85. Desde o início de 2017 até à presente data, deram entrada no Tribunal Arbitral do Desporto mais de 60 processos semelhantes a este – embora os factos ocorridos no jogo dos autos são, sem dúvida, muito mais gravosos do que a maioria dos que ocuparam o Tribunal ad quem.

86. Tais números, em conexão com o cadastro disciplinar da Demandante, não só demonstram de forma incontestável que a mesma pouco ou nada tem feito ao nível da intervenção junto dos seus adeptos para que não tenham comportamentos incorretos nos estádios, como demonstram que o SCB tem traçado um “plano de ataque” que não verá um fim num futuro próximo.



Tribunal Arbitral do Desporto

87. Ademais, não é despidendo referir que **a Federação Portuguesa de Futebol**, por estar vinculada a Regulamentos e diretrizes da FIFA e da UEFA nesta matéria - já para não falar dos Regulamentos aprovados pelos próprios clubes que participam em competições profissionais - **não pode deixar de sancionar os clubes por violação dos seus deveres relacionados com a segurança e promoção dos valores que devem impor-se no espetáculo desportivo.**
88. Temos, assim, por certo e assente que:
- i) A Demandante não nega a ocorrência dos factos, colocando apenas em crise que tenham sido perpetrados pelos seus adeptos;
 - ii) A Demandante aprovou e conformou-se com as normas sancionatórias pelas quais foi punida, conhecendo-as ao pormenor (bem como o demais enquadramento regulamentar e legislativo relativa à responsabilização pelo comportamento dos adeptos);
89. Ademais, para que se possa aplicar o tipo disciplinar previsto pelo **artigo 187.º, n.º 1, al. b), do RDLFPF**, por violação dos deveres ínsitos nos artigos 35.º, n.º 1, alíneas b), c), f) e o), do RC e 127.º, n.º 1 do RDLFPF, é necessário que: (i) sócios ou simpatizantes de um clube; (ii) nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição; (iii) por ocasião de qualquer jogo oficial; (iv) adotem comportamento incorreto que perturbe ou ameace a ordem e a disciplina, designadamente mediante o arremesso de petardos e tochas.
90. Acresce que, atenta a materialidade dada como assente nos factos provados, designadamente nos factos provados 1) a 3) mostra-se verificado o preenchimento de todos os requisitos típicos objetivos, porquanto: (i) durante o jogo em crise nos autos; (ii) adeptos da Demandante claramente identificados através das vestes que possuíam e dos cânticos entoados, de apoio à sua equipa, exibiram uma tarja, com dimensão superior a 1m x 1m, na Bancada Nascente Inferior, Setor A7, fora da ZCEAP; (iii) com a seguinte mensagem "Vozes de trolha não chegam ao céu. Na defesa do símbolo sempre", o que configura uma violação dos deveres previstos inscritos no art.º 35.º, n.º 1, al. f) do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal, no art.º 6.º, al. g), art.º 9.º, n.º 1, al. m) e art.º 10.º, n.º 1, al. c) do anexo VI do Regulamento de Competições da LPFP e no art.º 8.º, n.º 1, al. s), no art.º 22.º, n.º 6, al. b) e no art.º 23.º, n.º 4, al. b) da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na redação atualmente em



Tribunal Arbitral do Desporto

- vigor), verificando-se preenchidos os elementos do tipo do artigo 27.º, n.º 1 da LPFP.
91. Nesse sentido, andou bem o CD da Demandada ao concluir como infra se expõe: “51. E, portanto, é fácil concluir que desta forma a Recorrente incumpriu, para além do mais, os deveres a que se reportam as normas supra referenciadas e, em particular, o disposto no artigo art.º 35.º, n.º 1, al. f) do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal, no art.º 6.º, al. g), art.º 9.º, n.º 1, al. m) e art.º 10.º, n.º 1, al. c) do anexo VI do Regulamento de Competições da LPFP e no art.º 8.º, n.º 1, al. s), no art.º 22.º, n.º 6, al. b) e no art.º 23.º, n.º 4, al. b) da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na redação atualmente em vigor) (...).
 92. Fica, portanto, por discutir se a Demandante violou os deveres que sobre si impendem – e é inegável que os violou, por omissão.
 93. Entende a Demandante que cabia ao Conselho de Disciplina provar (adicionalmente ao que consta dos Relatórios de Jogo e de Segurança), que a Demandante violou deveres de formação e vigilância, tendo de fazer prova de que houve uma conduta omissiva.
 94. Entende a Demandante que cabia ao Conselho de Disciplina fazer prova de um facto negativo.
 95. Entendeu já o Supremo Tribunal Administrativo (por várias vezes, aliás) que “a acrescida dificuldade da prova de factos negativos deverá ter como corolário, por força do princípio constitucional da proporcionalidade, uma menor exigência probatória por parte do aplicador do direito, dando relevo a provas menos relevantes e convincentes que as que seriam exigíveis se tal dificuldade não existisse, aplicando a máxima latina «iis quae difficilioris sunt probationis leviores probationes admittuntur”.
 96. Assim, os Relatórios de Jogo e demais elementos juntos aos autos são perfeitamente (e mais do que) suficientes e adequados para sustentar a punição da Demandante no caso concreto.
 97. Para abalar essa convicção, cabia à Demandante apresentar contraprova, essa é uma regra absolutamente clara no nosso ordenamento jurídico, prevista desde logo no artigo 346.º do Código Civil e que em nada briga com os princípios de que o ónus da prova recai sobre quem acusa nem com o princípio da presunção da inocência.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 98.** *Do mesmo modo, veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo datado de 20 de dezembro de 2018 que vai exatamente no mesmo sentido que o anterior, tirado no processo n.º 08/18.0BCLSB.*
- 99.** *Do lado do Conselho de Disciplina, todos os elementos de prova carreados para os autos iam no mesmo sentido do relatório elaborado pelos delegados da LPFP e pelas Forças de Segurança, pelo que, dúvidas não subsistiam (nem subsistem) de que a responsabilidade que lhe foi assacada pudesse ser de outra entidade que não da Demandante.*
- 100.** *Assim, de modo a colocar em causa a veracidade do conteúdo do Relatório, cabia à Demandante demonstrar, pelo menos, que cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem, designadamente em sede de Recurso Hierárquico Impróprio apresentado ou quando muito em sede de ação arbitral ou, ainda, quando muito, criar na mente do julgador uma dúvida tal que levasse a, por obediência ao princípio in dubio pro reu, a decidir pelo arquivamento dos autos.*
- 101.** *E não se diga que tal prova era difícil ou impossível – como alude a Demandante: bastava a prova, título de exemplo, de que aplicou qualquer medida sancionatória aos seus associados ou de que tomou providências, in loco, através dos delegados indicados por si para cada jogo, seja em “casa” seja “fora” – como consta do Regulamento de Competições da LPFP – para identificar e expulsar os responsáveis pelos comportamentos incorretos; etc., etc., etc.*
- 102.** *Com efeito, a Demandante não logrou demonstrar, cabal e factualmente, nada, limitando-se a afirmar que faz ações de sensibilização.*
- 103.** *Aliás, sempre se diga que é curioso que a Demandante diga que tudo faz para levar a cabo revistas rigorosas na entrada do recinto desportivo, quando está em causa a entrada no recinto desportivo com uma tarja de tamanho superior a 1m x 1m.*
- 104.** *Como é bom de ver, tal objeto, até com uma revista menos rigorosa teria sido identificado.*
- 105.** *Ora, as medidas in formando e in vigilando dos adeptos aptas para prevenir o mau comportamento dos mesmos são aquela que, in casu, são aptas a produzir o resultado.*



Tribunal Arbitral do Desporto

106. Sucede que a Demandante não junta qualquer prova concreta do muito que alega, pelo que, ao contrário do que refere, não resulta da prova carreada para os autos que a Demandante cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem.
107. Por exemplo, queda por demonstrar a punição pela Demandante dos seus associados infratores, ou o incentivo do espírito ético e desportivo junto dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados.
108. A Demandante não coloca em causa a veracidade dos factos essenciais descritos nos Relatórios – ou seja, não coloca em causa que foram usados materiais pirotécnicos proibidos e que os mesmos arremessados para o terreno de jogo.
109. Refira-se ainda que do conteúdo dos Relatórios de Jogo elaborado pelos Delegados da Liga, juntos aos autos, é possível extrair diretamente duas conclusões: (i) que o Sporting Clube de Braga incumpriu com os seus deveres, senão não tinham os seus adeptos perpetrado condutas ilícitas (violação do dever de formação); (ii) que os adeptos que levaram a cabo tais comportamentos eram apoiantes do Sporting Clube de Braga, o que se depreendeu por manifestações externas dos mesmos, cânticos, etc (única forma dos árbitros, delegados identificarem os espectadores).
110. Isto significa que **para concluir que quem teve um comportamento incorreto foram adeptos da Demandante** e não adeptos dos clubes adversários em cada jogo (e muito menos de um clube alheio a estes dois, o que seria altamente inverosímil), o Conselho de Disciplina tem de fazer fé nos relatórios dos delegados, os quais têm presunção de veracidade, como vimos, que são absolutamente claros ao atribuir o comportamento incorreto a adeptos do SCB.
111. Para além disso, de acordo com o Regulamento de Competições da LPFP e com o CO n.º 1 de cada época, os clubes participantes das competições profissionais (como é o caso) estão obrigados a indicar exatamente qual o local, no seu estádio, que será reservado exclusivamente a adeptos das equipas visitantes e a reservar a venda de bilhetes a tais clubes o que, por exclusão de partes, revela que a restante ocupação do estádio não está reservada aos clubes visitantes.



Tribunal Arbitral do Desporto

112. Verifique-se o que é dito no artigo 31.º do Regulamento de Competições da LPFP para a época 2022/2023:

“Artigo 31.º

Informação das condições

1. Até 15 dias antes do começo da competição, os clubes devem entregar à Liga Portugal um mapa de informação do seu estádio que inclua todos os sectores de bilhética e respetivas capacidades, incluindo áreas VIP, camarotes e sector premium.

2. No mesmo prazo, os clubes podem entregar à Liga Portugal um mapa alternativo, cuja utilização pontual será deferida, desde que requerida com a antecedência mínima de 30 dias.

3. Nos referidos mapas deve também constar a indicação do sector destinado aos adeptos visitantes e respetiva capacidade, ficando qualquer alteração dependente da prévia autorização da Liga Portugal.

113. Também é essencial verificar se os espetadores que levam a cabo comportamentos incorretos, se ostentam tais camisolas, cachecóis e se entoam cânticos de apoio ao respetivo clube.

114. No sentido do que acima se expôs já se pronunciou, aliás por diversas vezes, o CAS ao analisar as normas do Regulamento Disciplinar da UEFA relativas à responsabilidade dos clubes por comportamento incorreto dos seus adeptos.

115. Ademais, tal comportamento é recorrente por parte dos adeptos da Demandante, como se pode aferir pelo (extenso) cadastro disciplinar – a fls. 39 a 59 do PD.

116. Tendo em consideração a jurisprudência citada, bem como o facto de que o Relatório de jogo e demais elementos de prova juntos aos autos serem perentórios a referir que os comportamentos descritos foram perpetrados por adeptos da equipa visitada (aqui Demandante), e que aqueles relatórios têm uma força probatória fortíssima em sede de procedimento disciplinar, cabia à Demandante fazer prova que contrariasse aquela que consta dos autos e que leva à conclusão de que as condutas ilícitas foram feitas por espetadores seus adeptos ou simpatizantes e que foram violados os deveres que sobre si impendiam.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 117.** Não há aqui, portanto, presunções, nem provas indiretas, nem factos desconhecidos que ficaram conhecidos por aplicação de regras de experiência.
- 118.** São factos que constam de documentos probatórios com valor reforçado. Factos e não presunções. Prova direta, não prova indireta.
- 119.** Ainda que se entenda – o que não se concede – que o Conselho de Disciplina não tinha elementos suficientes de prova diretos para punir a Demandante, a verdade é que o facto (alegada e eventualmente) desconhecido – a prática de condutas ilícitas por parte de adeptos da Demandante e a violação dos respetivos deveres – foi retirado de outros factos conhecidos.
- 120.** Refira-se, aliás, que este tipo de presunção é perfeitamente admissível nesta sede e não briga com o princípio da presunção de inocência.
- 121.** Isto mesmo é dito no Acórdão do STA a que se fez referência supra “E não se vê que o estabelecimento desta presunção seja inconstitucional, quando o Tribunal Constitucional, no Ac. n.º 391/2015, de 12/8 (publicado no DR, II Série, de 16/11/2015), considerou que, mesmo em matéria penal, são admissíveis presunções legais, desde que seja conferida ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que a presunção se sustente e desde que para tal base a contraprova dos factos presumidos, não se exigindo prova do contrário.
- 122.** De acordo com o que ficou patente no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 03.03.201523: “A prova indireta é também designada por prova por presunção judicial e ocorre quando o Tribunal inferir um facto conhecido de um facto desconhecido (art. 349º do CC).
- 123.** Tal meio de prova não deve ser confundido com a presunção legal de prova que se verifica quando a lei impõe que, reunidos determinados requisitos, se dê como assente certo facto, independentemente da sua prova material.
- 124.** Por outro lado, a prova por presunções judiciais deverá levar a que o julgador forme uma convicção acerca da responsabilidade do agente para além de qualquer dúvida razoável, e não uma convicção absoluta.
- 125.** Neste sentido, veja-se o Acórdão do TR de Lisboa, de 04.07.2012, que acompanhamos na íntegra.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 126.** Voltando ao caso concreto, e conforme já deixámos expresso anteriormente, o Conselho de Disciplina, ao verificar a entrada e permanência de objetos não autorizados no recinto desportivo e o uso de engenhos explosivos ou pirotécnicos proibidos, por adeptos que foi indicado pelos Delegados da LPFP, da Demandante, por referência às respetivas vestes e cânticos e por não tratar de bancada reservada aos adeptos da equipa visitante, concluiu, com base nestes elementos, mas também das regras da experiência comum, que a Demandante havia sido – no mínimo – negligente no cumprimento dos seus deveres de formação.
- 127.** Ora, por tudo o acima exposto, no que diz respeito ao recurso às regras da experiência comum e máximas da lógica e razão, não vislumbramos de que modo tal possa suscitar qualquer problemática no âmbito da fundamentação da matéria de facto.
- 128.** Em especial, cabe sublinhar, que como é expressamente afirmado na decisão recorrida, o recurso a tais regras foi acompanhado de meios de prova (bastante) consistente, ao contrário do que afirma a Demandante.
- 129.** Por outra parece, sendo a Demandante a promotora do espetáculo desportivo é sobre aquela que, também, recaem os deveres de garantir a segurança do jogo, a que acresce a imposição de cumprimento de um conjunto de deveres in formando e in vigilando dos seus adeptos a que, de igual forma, se encontra adstrita, independentemente da posição concreta que assuma no jogo.
- 130.** Recorde-se que em sede de contraordenações rodoviárias, por exemplo, existem inúmeras presunções (legais!) que levam à punição do agente quando não é feita contraprova, sem que se levante qualquer questão do ponto de vista da sua admissibilidade, sendo algumas infrações, até, verificadas apenas pelo resultado.
- 131.** Com efeito, a matéria aqui em causa aproxima-se muito mais a uma lógica de direito sancionatório contraordenacional (administrativo) do que de direito penal, sendo certo que é diferente e independente de ambas.
- 132.** A natureza deste tipo de infrações para aquelas que nos ocupam são necessariamente diferentes (até porque no âmbito disciplinar falamos de



Tribunal Arbitral do Desporto

responsabilidade subjetiva), mas a justificação é a mesma: a especial perigosidade da atividade em apreço, tal como neste caso.

133. *Caso seja vedado, ao Conselho de Disciplina – aliás, diga-se, a qualquer entidade com funções jurisdicionais e com poderes sancionatórios - o recurso a presunções judiciais praticamente nenhuma sanção seria aplicada.*

134. *Há ainda que notar que o próprio Tribunal Arbitral do Desporto já se pronunciou, por diversas vezes, em vários Colégios Arbitrais distintos, em sentido diverso ao entendimento sufragado pela Demandante, e de forma totalmente consentânea com o que acaba de se expor.*

135. *O Acórdão proferido no processo n.º 28/2017 que correu termos neste TAD é perentório a afirmar a responsabilidade da Demandante por condutas perpetradas pelos seus adeptos. Vejamos o que aí é dito:*

“(…) Como já se insinuou, nada nos autos consta sobre a forma como a Demandante possa ter dado cumprimento aos seus deveres de controlo, formação e vigilância sobre o comportamento dos seus adeptos e demais espectadores. E bem se sabe que o Regulamento de Competições da LPFP, concretamente nos seus artigos 34º a 36º, obriga os clubes participantes nas competições profissionais a assegurar condições de segurança na utilização dos estádios que impõem, entre outros deveres, venda de bilhetes separado para adeptos de cada participante e a “separação física dos adeptos” bem como a assegurar “a segurança do recinto desportivo e anéis de segurança” (vd. artigo 35º nº 1 alínea a)).

136. *É ainda importante frisar que a tese sufragada pela Demandante, a vingar, é um passo largo para fomentar situações de violência e insegurança no futebol e em concreto durante os espetáculos desportivos, porquanto diminuir-se-á acentuadamente o número de casos em que serão efetivamente aplicadas sanções, criando-se uma sensação de impunidade em que pretende praticar factos semelhantes aos casos em apreço e ao invés, mais preocupante, afastando dos eventos desportivos, quem não o pretende fazer, em virtude do receio da ocorrência de episódios de violência.*

137. *Com o devido respeito, a posição perfilhada pela Demandante, a ser acolhida por este Tribunal, levará a uma crescente desresponsabilização por este tipo de atos.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 138.** *E não se diga que os clubes não podem ser responsabilizados por factos praticados pelos seus adeptos, pois tal responsabilização deriva de uma evolução recente e salutar no fenómeno desportivo e que visa a diminuição da violência no desporto e íntima os clubes a tomarem medidas para assegurar que tais factos não se verifiquem, como vimos.*
- 139.** *Perguntar-se-á então, o que será necessário para imputar determinado facto a um adepto de determinado clube? Em teoria, um adepto de determinado clube, poderá assistir a determinado jogo na bancada de um outro clube e arremessar um objeto ou rebentar um petardo. Poderemos até conjecturar que determinado indivíduo se inscreve como sócio de um clube com o qual não simpatiza, apenas com o intuito de ter acesso à bancada reservada aos sócios do clube de que acabara de se fazer sócio e aí praticar factos ilícitos por forma a prejudicar o clube com o qual não simpatiza. Tudo isto é possível, mas perguntar-se-á, deve admitir-se como plausível à luz dos critérios da razoabilidade e do senso comum que devem presidir às decisões sobre a presente matéria?*
- 140.** *A resposta parece-nos evidentemente negativa, pois tal levaria a uma total desresponsabilização de toda e qualquer conduta ilícita, quedando a FPF refém de apenas poder sancionar atos ilícitos como o dos casos em apreço, quando conseguíssemos identificar concretamente o autor da prática do facto, ainda que todos saibamos que na esmagadora maioria das vezes, os autores desses factos se encontram no meio de uma multidão de milhares de adeptos.*
- 141.** *Aliás, da vasta jurisprudência produzida nesse sentido, que o Acórdão recorrido recupera, atentemos no Acórdão do Tribunal Constitucional Acórdão n.º 566/2018, proferido em 07.11.2018, do qual destacamos esta passagem (...).*
- 142.** *Nesse sentido, a interpretação dada às normas aplicadas não implica qualquer violação do princípio da inversão da prova, do princípio jurídico-constitucional da culpa e por violação do princípio da presunção da inocência.*
- 143.** *Em primeiro lugar, é importante fazer referência ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 730/95, proferido no âmbito do Processo n.º 328/91, em que o Provedor de Justiça veio "requerer a apreciação e declaração de inconstitucionalidade material, com força obrigatória geral: dos artigos 3.º, 4.º, 5.º, e 6.º do Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto, diploma que estabelece*



Tribunal Arbitral do Desporto

"medidas preventivas e punitivas de violência associada ao desporto"; do artigo 106º do Regulamento Disciplinar aprovado na assembleia geral extraordinária da Federação Portuguesa de Futebol de 18 de Agosto de 1984, com alterações introduzidas na assembleia geral extraordinária de 4 de Agosto de 1990, preceito que responsabiliza os clubes "que não assegurem a ordem e a disciplina dentro da área dos recintos ou complexos desportivos, antes, durante e após a realização dos jogos" e "desde que se verifique qualquer distúrbio provocado por espectador ou espectadores seus adeptos ou simpatizantes"; "para obviar à reprimenda", dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto-Lei nº 61/85, de 12 de Março, diploma que "estabelece normas de disciplina e ordenamento dentro dos complexos, recintos e áreas de competição desportivos, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência nesses locais", bem como dos artigos 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto-Lei nº 339/80, de 30 de Agosto, diploma que "estabelece um conjunto mínimo de medidas tendentes a conter, a curto prazo, a violência em recintos desportivos" (os artigos 3º, 5º e 6º na redação que lhes foi dada pela Lei nº 16/81, de 31 de Julho, ou seja, a lei que altera, por ratificação, o referido Decreto-Lei nº 339/80)".

144. No que à norma regulamentar dizia respeito, entendia o Provedor de Justiça que "Entretanto, e de qualquer forma, o próprio art. 106º do Regulamento Disciplinar é, em si mesmo, inconstitucional, por assentar numa responsabilidade sem culpa e por atos de terceiros que não atuam em nome, ou em representação, ou por delegação do clube" – tudo semelhante, portanto, ao que vem a Demandante alegar nos presentes autos.

145. O Tribunal Constitucional, neste Acórdão, é muito claro em matéria de responsabilização dos clubes pelo comportamento dos seus adeptos:

" [...] E, para finalizar, quanto aos termos em que o questionado artigo 3º coloca a imputação das faltas ao clube desportivo, é bom de ver que o núcleo essencial da violência associada ao desporto radica, na economia do diploma, e como realçam os sociólogos, nos espectadores, mas estes - e não se discutindo a responsabilidade individual de cada um deles - são normalmente os sócios, adeptos ou simpatizantes dos clubes em presença (as chamadas claques desportivas, que se identificam com o respetivo clube desportivo) e, por consequência, o sujeito passivo da aplicação das medidas sancionadoras não



Tribunal Arbitral do Desporto

é só o clube visitado. Em regra, assim acontecerá, na medida em que sobre ele recai um conjunto de deveres que lhe são impostos por lei, no sentido de assegurar que não ocorram distúrbios de espectadores (e não só dos seus sócios, adeptos ou simpatizantes) no recinto desportivo, mas não podem marginalizar-se situações em que é o clube visitante a desrespeitar deveres relativamente ao comportamento dos seus sócios, adeptos ou simpatizantes (por alguma razão, é do conhecimento comum a prática generalizada - prevista no artigo 12º, nº 1, alínea b) do mesmo diploma - de separar por diferentes sectores dos recintos desportivos as claques desportivas, que hoje são perfeitamente localizáveis através dos elementos exteriores, como sejam, bandeiras, panos, roupas, pinturas faciais, de que se servem, sendo que, para além de normas legais e regulamentares tendentes a concretizar essa separação, há recomendações e medidas emitidas pela Comissão Nacional de Coordenação e Fiscalização, criada pelo mesmo Decreto-Lei nº 270/89, relativamente a "antes do dia do jogo", "durante o dia do jogo" e "depois do dia do jogo" - cf. a publicação "Organização de Espetáculos Desportivos", da dita Comissão).

- 146.** E concretamente em relação à (não) inconstitucionalidade das normas (legais e regulamentares) que visam punir os clubes pelo comportamento dos seus sócios, adeptos e simpatizantes sustenta a sua decisão da seguinte forma: " (...) Ora, sendo isto assim, convém reter que as sanções referidas nos artigos 3º a 6º do Decreto-Lei nº 270/89 são aplicadas aos clubes desportivos, por condutas ilícitas e culposas das respetivas claques desportivas (assim chamadas e que são os sócios, adeptos ou simpatizantes, como tal reconhecidos) - condutas que se imputam aos clubes, em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de forma capaz (...).
- 147.** Uma vez que as questões de constitucionalidade suscitadas pelo Provedor de Justiça relativas ao artigo 106.º do Regulamento da FPF então vigente são em tudo semelhantes à questão suscitada pela Demandante, não resta senão dizer que a questão já se encontra apreciada e julgada pelo Tribunal Constitucional, nos termos acima expostos.
- 148.** Sendo que os argumentos adiantados no Acórdão n.º 730/95 se mantêm perfeitamente atuais e são aplicáveis ao caso trazido a julgamento junto do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

149. *Por outro lado, também o Acórdão do STA a que acima aludimos dá resposta a esta questão de forma muito clara, pelo que para ele novamente remetemos: “Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP relativamente aos factos deles constantes que estes tenham percecionado.*

E não se vê que o estabelecimento desta presunção seja inconstitucional, quando o Tribunal Constitucional, no Ac. n.º 391/2015, de 12/8 (publicado no DR, II Série, de 16/11/2015), considerou que, mesmo em matéria penal, são admissíveis presunções legais, desde que seja conferida ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que a presunção se sustente e desde que para tal baste a contraprova dos factos presumidos, não se exigindo a prova do contrário.

150. *Nesta sede, cumpre concluir que não se verificam as inconstitucionalidades invocadas pela Demandante, designadamente dos artigos 13.º f), 127.º-1 e 187.º-1 b), todos do RDLFPF, por alegada violação do princípio da presunção de inocência (inerente ao seu direito de defesa, art. 32.º, n.ºs 2 e 10 da CRP; ao direito a um processo equitativo, art. 20.º-4 da CRP; e ao princípio do Estado de direito art. 2.º da CRP) e do princípio jurídico-constitucional da culpa (art. 2.º da CRP).*

151. *Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.*

E. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

I. Matéria de facto dada como provada

Nos termos do disposto no artigo 3.º da Lei do TAD, “no julgamento dos recursos e impugnações previstas nos artigos anteriores, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Cabe às partes objeto do presente litígio alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que fundam as exceções invocadas, em harmonia com as normas ínsitas no âmbito do processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do Código de Processo Civil) e da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).

Com efeito, a concreta matéria de facto que constitui a causa de pedir ora submetida a julgamento deste Colégio Arbitral resulta dos articulados apresentados pelas partes, sendo que foram igualmente valoradas as declarações do representante legal da Demandante, bem como das testemunhas arroladas e consideradas em fase de instrução, particularmente, em sede de audiência para inquirição de testemunhas.

Assim, analisada e valorada a prova carreada para os autos, dá-se como provada a seguinte factualidade que serve de fundamento à Decisão arbitral:

- 1) Realizou-se no dia 31.01.2024, no Estádio Municipal de Braga, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 11906, entre a FC Braga – Futebol, SAD e o Grupo Desportivo de Chaves – Futebol, SAD, a contar para a 19.ª jornada da Liga Portugal *Betclíc*;
- 2) Ao minuto 32 da primeira parte do jogo oficialmente identificado sob o n.º 11906, adeptos afetos à Demandante, claramente identificados através das vestes que ostentavam e dos cânticos entoados, de apoio à sua equipa, exibiram uma tarja, com dimensão superior a 1m x 1m, na Bancada Nascente Inferior, Setor A7, fora da ZCEAP, com a seguinte mensagem “*Vozes de trolha não chegam ao céu. Na defesa do símbolo sempre*”;
- 3) Cerca das 21:17 do jogo oficialmente identificado sob o n.º 11906, foram deflagrados engenhos explosivos ou pirotécnicos na Bancada Nascente Inferior, Setor A7, fora da ZCEAP do Estádio Municipal de Braga, em concreto, 2 Flashlights, 1 pote de fumo e 2 Tochas incandescentes;
- 4) A aludida tarja e demais engenhos pirotécnicos assinalados foram levados, despoletados e deflagrados por adeptos afetos à Demandante, assim identificados através das indumentárias que ostentavam e dos cânticos entoados, de apoio à sua equipa;
- 5) Foi remetida pela Demandante uma missiva em resposta ao Ofício 1/NOINF/2024 da Polícia de Segurança Pública, no âmbito de política de reporte de incidentes com adeptos perpetrados no seu estádio/pavilhão ou imediações dos mesmos;



Tribunal Arbitral do Desporto

- 6) No dia 02.02.2024, a Demandante foi notificada do teor dos relatórios oficiais do jogo em apreço para exercer o seu direito de defesa, no entanto, não se pronunciou sobre os mesmos;
- 7) A Demandante não acautelou com a eficácia que se impunha, para que os seus adeptos e simpatizantes não introduzissem no recinto desportivo objetos não autorizados, designadamente, a referida tarja e demais materiais pirotécnicos, de molde a evitar que os mesmos fossem deflagrados e arremessados, tal como sindicado no capítulo das ocorrências, ínsito no Relatório de Delegado.
- 8) Ao não observar os deveres de vigilância e medidas preventivas eficazes, adequadas e necessárias a impedir os comportamentos em crise, a Demandante incumpriu com os deveres legais e regulamentares que sobre si impendiam, particularmente, de segurança e de prevenção da violência;
- 9) A Demandante não cumpriu eficazmente com o seu dever de acautelar, prevenir, formar, vigiar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus associados e adeptos;
- 10) A Demandante, à data dos factos, averbava no seu registo antecedentes de natureza disciplinar.

II. Matéria de facto dada como não provada

Compulsado o acervo probatório carreado para os autos e com relevância para a apreciação de mérito, considera-se como não provada a factualidade aduzida pela Demandante de que os comportamentos indevidos em crise não foram perpetrados por concreto sócio ou simpatizante da Sporting Clube de Braga – Futebol SAD, e que os mesmos não tiveram origem nas bancadas onde estes se encontravam, ou seja, fora da “Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos”.

Neste âmbito, considera-se que nada mais foi provado ou não provado com interesse para a boa decisão da causa.



Tribunal Arbitral do Desporto

III. Fundamentação da decisão sobre a matéria de facto

A matéria de facto julgada provada resultou da ponderação dos diversos elementos de prova carreados para os autos, *maxime*, a documentação constante do Processo Disciplinar n.º 18 - 2023/2024, a saber:

- a) Recurso hierárquico Impróprio n.º 09 – 2023/2024;
- b) Acórdão do Conselho de Disciplina da FPF – Secção profissional, de 27 de fevereiro de 2024;
- c) Comunicado Oficial n.º 184 da Liga Portuguesa de Futebol Profissional ("LPFP"), de 6 de fevereiro de 2024;
- d) Relatório de Árbitro e de Delegado do jogo oficialmente identificado sob o n.º 11906;
- e) Extrato Disciplinar da Demandante.

Neste enquadramento, em matéria de valoração de prova no âmbito do direito disciplinar desportivo, releva acolher o disposto no n.º 1 do artigo 16.º do RDLFPF, segundo o qual preceitua que *«[n]a determinação da responsabilidade disciplinar é subsidiariamente aplicável o disposto no Código Penal e, na tramitação do respetivo procedimento, as regras constantes do Código de Procedimento Administrativo e, subsequentemente, do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações»*.

O Colégio Arbitral formou a sua convicção com base no acervo probatório carreado para os autos, cuja prova foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação, sufragando o entendimento da doutrina e jurisprudência de que a sua valoração em sede de processo disciplinar desportivo deve acompanhar as regras do processo penal.

Este posicionamento deixa-se compreender pelo facto de apresentar um leque de garantias mais robustas para os arguidos, em estrita observância do princípio da livre apreciação da prova¹ e do princípio *in dubio pro reo*.

No mais, foi observado o princípio da livre apreciação da prova, que resulta do disposto no artigo 607.º, n.º 5, do Código de Processo Civil ("CPC") aplicável *ex vi* artigo

¹ Artigo 127º do CPP - Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras de experiência e a livre convicção da entidade competente.



Tribunal Arbitral do Desporto

1.º do CPTA e artigo 61.º da Lei do TAD, segundo o qual o Tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Note-se, de resto, que no âmbito do direito disciplinar desportivo, o princípio da livre apreciação da prova vê-se condicionado pelo valor especial e reforçado que os relatórios oficiais e declarações complementares das equipas de arbitragem e dos delegados da LPFP merecem em tal contexto, em harmonia com o estipulado no artigo 13.º, al. f) do RDLFPF.

Noutra ordem de considerações, reforça-se a nota de que a prova produzida em sede de audiência (seja de natureza testemunhal, ou documental) é apreciada pelo julgador segundo as regras da experiência comum², tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia. Ao julgador impõe-se, de igual modo, considerar todo o acervo probatório produzido, ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade, tal como estatui o artigo 413.º do CPC.

Assim, e concretizando, os facto provados 1), 2), 3) e 4) resultam da factualidade que compõe o Relatório de Árbitro e de Delegado referentes ao jogo em apreço e ainda Comunicado Oficial da LPFP nº 184; a factualidade provada em 5) e 6) resulta do teor da missiva remetida pela Demandante à Polícia de Segurança Pública, bem como da comunicação remetida àquela por banda da Comissão de Instrução Disciplinar a 02.02.2024; a prova do facto provado 7) é extraída dos factos provados 2), 3), 4) e 6), em harmonia com a apreciação dos elementos probatórios que materializam os autos, conjugado com as regras da experiência e da lógica, do princípio da livre apreciação da prova, à luz da presunção da prova do facto presumido; a factualidade provada em 8) - em obediência ao estado psíquico atinente ao preenchimento do elemento subjetivo do tipo da infração disciplinar em crise - decorre *in re ipsa* e, por conseguinte, também da valoração dos demais elementos probatórios carreados aos autos, à luz da lógica resultante da experiência comum; ao passo que o facto dado como provado 10) é colhido do Registo Disciplinar da Demandante, do qual emana que a Demandante já regista a condenação pela infração disciplinar prevista no n.º 1 do

² Neste sentido, veja-se, entre outros, o Ac. do TCAN, de 20/05/2016, e o Ac. do TCAS de 05/11/2009.



Tribunal Arbitral do Desporto

artigo 187.º do RD LPFP, transitada em julgado, numa das três temporadas desportivas anteriores à data dos factos trazidos a lume.

Neste conspecto, anote-se que, as chamadas presunções naturais ou *hominis*, que permitem ao julgador retirar de um facto conhecido ilações para adquirir um facto desconhecido são, em abono da verdade, o produto das regras de experiência; o juiz, valendo-se de um certo facto e das regras da experiência, conclui que esse facto denuncia a existência de outro facto.

In casu, a Demandante não contesta a veracidade do vertido no Relatório de Delegado quanto à introdução e exibição da tarja em crise, bem como a deflagração de materiais pirotécnicos, sendo que a prova produzida não se mostra apta a contrariar ou a gerar incerteza na factualidade dada como provada, *id est*, não se considera que foi feita razoável demonstração de que as infrações em apreço não foram cometidas pelos seus adeptos ou simpatizantes, e que não tiveram origem nas bancadas onde estes se encontravam, ou seja, fora da "*Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos*".

Isto assente, outros factos não poderiam ser dados como provados, pois não foi requerida, alegada ou efetuada nos presentes autos qualquer outro tipo de prova, tendo assim o Colégio Arbitral de se cuidar com a vertida nos autos, sublinhando-se que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

F. QUESTÕES A DECIDIR

Nos termos do disposto no artigo 95.º, n.º 3, do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD, o Tribunal deve pronunciar-se sobre todas as causas de invalidade que tenham sido invocadas pelo Demandante a respeito do Acórdão FPF.

Neste tocante, não oferece dúvidas, nem aparenta que a Demandante questione o apuramento que no processo é feito das circunstâncias de tempo, modo e lugar do comportamento perpetrado pelos seus adeptos, que motivou o processo disciplinar em crise, sendo que os fundamentos pelos quais peleja pela revogação do Acórdão FPF são, em particular, os seguintes:



Tribunal Arbitral do Desporto

- (i) Nulidade da decisão por alteração substancial dos factos;
- (ii) Matéria de facto dada como provada (atuação não culposa e ausência de responsabilidade disciplinar).

Naquilo que mais no releva, recortado o *thema decidendum* que subjaz aos autos, cumpre apreciar o circunstancialismo que norteia os factos trazidos a lume, à luz de uma aparente violação do direito de defesa da Demandante, motivada por uma imputação *ex novum*, com a natureza jurídica de alteração substancial dos factos que não lhe foi comunicada e, bem assim, pela alegada inexistência de uma explicação lógico-dedutiva do *iter* de racionalização probatória que conduziu à prova dos aludidos factos.

Na verdade, impõe-se igualmente considerar a natureza da concreta atuação da Demandante (culposa ou não culposa), se se verifica a violação dos seus deveres *in vigilando* e *in formando*, em concreto, a inobservância de medidas preventivas e repressivas adequadas e necessárias a impedir os comportamentos antidesportivos em crise, maxime, os deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, ponderado em harmonia com o ordenamento jurídico aplicável e demais orientação jurisprudencial.

Sem embargo do predito, é entendimento deste Colégio Arbitral que se impõe a pronúncia acerca do seu poder de cognição, pois que este quesito foi suscitado pela Demandada, ao adelgaçar, em síntese muito extremada, que “*Precisamente, o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF (...) não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão*”.

G. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

A. Questão prévia:



Tribunal Arbitral do Desporto

i. Do poder de cognição do Tribunal Arbitral do Desporto

Em sentido contrário ao alegado pela Demandada, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, conforme estatui o artigo 3.º da Lei do TAD, o que traduz a possibilidade de *“analisar ex novo toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa”*, de fazer *“um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo”*, tal como sindicado no douto Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 08.02.2018, Processo n.º 01120/17.

No entendimento da Demandada, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, ou, dito de outro modo, apenas pode alterar a sanção aplicada à Demandante *“se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF”*.

Este raciocínio deixa-se compreender pela seguinte razão: prevenir o Tribunal para um alegado limite de atuação que não pode ser ultrapassado.

Vejamos, pois, se lhe assiste razão.

O caso *sub judice* enquadra-se no domínio da emissão de juízos cognoscitivos, que admitem a apreciação de um determinado estado de coisas à luz de premissas factuais objetivamente cognoscíveis e comprováveis, que podem e devem ser objeto de controlo jurisdicional. Ou seja, não nos encontramos perante qualquer operação de valoração própria da Administração que um tribunal não possa controlar.

Em rigor, *“a lei apenas incumbe a Administração de proceder à interpretação da lei ou a um juízo cognoscitivo, isto é, um juízo de existência de factos. Trata-se de um juízo de constatação de uma realidade”*³.

Por esta razão, no exercício de poder disciplinar que constitui o objeto dos presentes autos, não se vislumbram quaisquer conceitos ou critérios que concedam à Administração que os aplica, um campo de alternatividade decisória dependente de formulações valorativas, fundamentalmente assentes em juízos de prognose e em juízos de oportunidade.

³ Sérvulo Correia, Noções de Direito Administrativo, I, Danúbio, 1982, pp. 178-179.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em rigor, não pode o Colégio Arbitral lançar mão do juízo prévio que se impõe acerca da existência material dos pressupostos fáctico-jurídicos que materializam a sanção, *id est*, no domínio da violação de lei decorrente de erro sobre os pressupostos de facto e de direito do ato administrativo.

Noutra ordem de considerações, embora se reconheça à Demandada, em matéria disciplinar, espaços de atuação não estritamente vinculada, englobando margens de livre apreciação e decisão, e não olvidando que o Colégio Arbitral se encontra sujeito a um julgamento de conformidade normativa e aos limites do que é peticionado, não se pode alienar de decidir sobre todas as questões trazidas a lume.

Em abono da verdade, compete-lhe identificar nos processos impugnatórios a existência de causas de invalidade diversas das que tenham sido alegadas, assegurando o necessário contraditório, incluindo no que respeita à consistência e coerência da fundamentação da decisão disciplinar [cf. artigo 95.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD].

Não nos equivoquemos: é precisamente neste campo de ação de uma tal conciliação da garantia de tutela jurisdicional efetiva com o princípio da separação e interdependência de poderes, que, precisamente, o TAD goza, *ad nauseam*, de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem.

Sem mais desenvolvidas considerações, por supérfluas, não se pode deixar de considerar o TAD como competente para apreciar os atos da Demandada no exercício de poderes públicos desportivos, as quais são sempre suscetíveis de ser sindicadas, designadamente no que concerne ao cumprimento dos princípios gerais da atividade administrativa.

A *latere*, o gozo de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem significa, pois, que ao TAD é reconhecida “a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo”, numa “dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Este quesito não é recente e a Jurisprudência já sobre ela se pronunciou *ex professo*, sendo lapidar o douto Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 08/02/2018, Processo n.º 01120/17, no segmento que se traslada:

“Para aferir se a jurisdição plena em matéria de facto e de direito, no que toca ao julgamento dos recursos e impugnações que compete ao TAD decidir, significa a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo começemos por aferir, desde logo, as razões que estiveram na base da criação daquele Tribunal”.

E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da atividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar.

Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº3 do referido artigo 4º.

Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina”.

Ante o exposto, o Colégio Arbitral decidirá o mérito do recurso de impugnação da Decisão disciplinar *sub judice*, podendo vir a confirmar integralmente a mesma ou a substituí-la, integral ou parcialmente, por outra que se considere e mostre mais conforme com as normas jurídicas aplicáveis que vinculam o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol [cf. artigos 2.º, n.º 2, alíneas a) e b), 51.º, n.º 1, e 67.º, n.º 4, alínea b), do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da Lei do TAD].



Tribunal Arbitral do Desporto

B. Da nulidade por alteração substancial dos factos

No essencial, a demandante alega que parte dos factos julgados provados em sede de recurso, e que alicerçam a decisão sob censura são factos novos, ou seja, não constavam da decisão tomada pelo Conselho de Disciplina da FPF datada de 14 de fevereiro 2024.

Noutra ordem de considerações, sustenta que são factos novos na medida em que não haviam sido considerados na primeira decisão punitiva e, por isso, não fruiu da prerrogativa de sobre eles se pronunciar e contraditar, resultando, deste modo, violado o seu direito de audiência e defesa (cf. artigo 32.º, n.º 10, da Lei Fundamental).

Ademais, a Demandante delata uma imputação *ex novum*, com a natureza jurídica de alteração substancial dos factos, a qual não lhe foi comunicada e, por conseguinte, por ela não consentida, motivo pelo qual o Acórdão FPF padece de nulidade.

Enfatize-se o essencial: emerge do Comunicado Oficial n.º 184 da FPF ("CO184"), que consta do respetivo mapa de processos sumários a punição da Demandante pela prática das infrações trazidas à liça, cuja fundamentação obedece à sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, em harmonia com o estipulado no artigo 153.º do Código de Procedimento Administrativo, aplicável *ex vi* artigo 16.º, n.º 1 do RDLFPF.

Em rigor, o processo sumário é instaurado tendo por base o relatório da equipa de arbitragem, das forças policiais ou do delegado da Liga, sendo que se mostra verificada a descrição das circunstâncias relativas aos factos sancionados, bem como a apreciação disciplinar através da indicação do preceito regulamentar violado.

Anote-se que o processo sumário reveste natureza célere, em que a sanção é aplicada por observação dos relatórios oficiais de jogo, os quais contêm os factos submetidos a julgamento e cuja descrição deverá ser apta a dar a conhecer os comportamentos que justificam a condenação.

No caso vertente, emerge do CO184 a descrição dos concretos comportamentos perpetrados por adeptos afetos à Demandante, ou seja, o "mapa de sumários" revela desde logo, a violação de deveres sancionados pelo RDLFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em primeiro lugar, impera a presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP que tenham sido por eles percecionados, estabelecida pelo art.º 13.º, al. f), do RDLFPF, conferindo ao visado a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos.

Por outro lado, é perceptível, com base no relatório de jogo, a subsunção dos factos à norma disciplinar, a correspondente sanção e uma fundamentação absolutamente clara e suficiente, em estrita obediência da observância do direito de defesa. Em todo o caso, dúvidas se não podem suscitar quanto ao facto de a Demandante ter podido, inequivocamente, depreender por que razão lhe foi aplicada a sanção em apreço.

Neste conspecto, não merece colhimento a tese de que os direitos de defesa da Demandante foram restringidos, pois que o seu contraditório se mostrou plenamente exercido, designadamente, através da apresentação do competente Recurso Hierárquico Impróprio.

Isto assente, cumpre ajuizar em que medida se verifica uma alegada alteração substancial dos factos, não comunicada à Demandante, por força do surgimento de factos novos, os quais não haviam sido considerados *ab initio*.

A “alteração substancial” dos factos⁴ pressupõe uma diferença de identidade, de grau, de tempo ou espaço, que modifique o quadro factual descrito no libelo acusatório em outro diverso, ou manifestamente dissemelhante no que se refira aos seus elementos essenciais, ou materialmente relevantes de construção e identificação factual, e que determine a imputação de sanção diversa ou a agravação dos seus limites máximos aplicáveis.

Quer isto dizer que a acusação (ou a pronúncia, tendo havido instrução) define e delimita o objeto do processo, fixando o *thema decidendum*, sendo o elemento estruturante de definição desse objeto, não podendo o tribunal promovê-lo para além dos limites daquela, nem condenar para além desses limites.

Contudo, como refere Germano Marques da Silva⁵, “*por razões de economia processual, mas também no próprio interesse da paz do arguido, a lei admite*

⁴ Sobre o alcance do conceito de “alteração substancial dos factos” pronunciou-se também a Relação do Porto, em acórdão de 23 de Maio de 2007 (processo 0513936, www.dgsi.pt).

⁵ Curso de Processo Penal, Lisboa, Verbo, III, 2.ª edição, p. 273).



Tribunal Arbitral do Desporto

geralmente que o tribunal atenda a factos ou circunstâncias que não foram objeto da acusação, desde que daí não resulte insuportavelmente afetada a defesa, enquanto o núcleo essencial da acusação se mantém o mesmo" (sublinhado nosso).

Ora, no nosso caso, não há qualquer alteração substancial de factos, desde logo porque a condenação da Demandante resulta evidente da factualidade dada como provada nos pontos 2., 3., 4. e 6., não decorrendo dos pontos 7. e 8. qualquer modificação substancial. Diremos nós que não estamos perante qualquer **facto novo relevante** - a matéria dos factos provados 7. e 8. pela Demandada, na deliberação recorrida não encerra factos. Dir-se-á que são, no essencial, meras conclusões.

De facto, importa distinguir, em função dos casos concretos, aquelas situações em que a omissão da comunicação impede a possibilidade de defesa eficaz do arguido, daquelas outras em que tal omissão não tem qualquer impacto negativo na estratégia de defesa do arguido. A nossa situação nem a isso chega: a realidade fáctica é a que se conhece, sendo que os factos provados (7. e 8.) que se observam meras conclusões não agudizam, nem de longe nem de perto, a situação da Demandante, além de que o seu contraditório se mostra plenamente assegurado.

Neste âmbito, anote-se que o recurso hierárquico impróprio apresentado pela Demandante configura um procedimento de segundo grau, no qual se impugnou administrativamente a decisão disciplinar previamente tomada.

Não nos equivoquemos: a decisão surpresa que a lei pretende afastar com a observância do princípio do contraditório, contende com a solução jurídica que as partes não tinham a obrigação de prever, para evitar que sejam confrontadas com decisões com que não poderiam contar, e não com os fundamentos que não perspectivavam de decisões que já eram esperadas.

Que não se confunda com a suposição que as partes possam ter feito quanto ao destino final do pleito, nem com a expectativa que possam ter perspectivado quanto à decisão, quer de facto, quer de direito, sendo certo que, pelo menos, de modo implícito, a poderiam ou tiveram em conta, designadamente, quando lhes foi apresentada uma versão fáctica não contrariada e que, manifestamente, não consentiria outro entendimento.



Tribunal Arbitral do Desporto

Tem-se, de facto, de concluir pela inexistência de qualquer decisão-surpresa, pois a factualidade essencial que a Demandante considera inexistir na primeira decisão punitiva constava, em bom rigor, do mapa de castigos que lhe foi notificado, o qual, renova-se, não enferma de nenhum vício passível de ser expurgado.

Continuamos a opinar que o ato de base foi praticado no âmbito de um procedimento primário, a que se seguiu o respetivo procedimento recursivo. Logo, não houve qualquer alteração factual no âmbito do procedimento disciplinar (sumário), no qual foi aplicada a sanção disciplinar à Demandante.

Crê-se, com efeito, que não ocorreu uma alteração factual, mas sim a mera inserção – na deliberação praticada, em procedimento de segundo grau – de matéria que, tal como respigada, apresenta índole de natureza conclusiva.

É, aliás, esta a lição superior da nossa jurisprudência, sendo lapidar o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 27.02.2020, o qual estatui que *“são claramente de classificar como matéria de Direito as atuações respeitantes à escolha das normas aplicáveis ao caso concreto, à sua interpretação, à determinação do seu valor, à sua legalidade e constitucionalidade, à integração das lacunas da lei e à sua aplicação aos factos, bem como o apuramento dos efeitos derivados dessa aplicação”*.

Na realidade é possível extrair do Acórdão FFP que (i) o valor das multas aplicadas em sede de processo sumário não mereceu reparo e (ii) a factualidade essencial para o correto exercício do contraditório já constava do mapa de castigos, pelo que a única conclusão a ter assente é a salvaguarda do direito de defesa da Demandante em todo o processo disciplinar.

Não havendo, *in casu*, factualidade nova relevante capaz de surpreender a defesa, não haveria, pois, de fazer qualquer comunicação, como tal, improcede a arguição de nulidade nos termos expostos pela Demandante, não ocorrendo qualquer supressão dos direitos da defesa.

C. Da matéria de facto dada como provada e atuação culposa da Demandante

A Demandante alega que a punição disciplinar de que foi alvo não se encontra suportada em prova bastante, *“designadamente, que os infratores eram “sócios ou*



Tribunal Arbitral do Desporto

simpatizantes” da demandante e, para o que aqui releva, que a ocorrência de factos disciplinarmente reprováveis no decorrer deste evento desportivo em questão se deveu a uma atuação culposa da demandante”.

Tanto mais que “dos elementos carreados aos autos não podia a demandada simplesmente inferir um facto essencial à condenação (uma atuação culposa do clube) que não decorre, direta ou indiretamente, do único facto que é conhecido (comportamento indevido por parte de adepto ou simpatizante” (...) à exceção desta descrição puramente factual, nada mais há nos autos que deponha em favor da condenação da demandante”.

Em função da argumentação aduzida, releva apurar se assiste razão à Demandante em pugnar pela nulidade do Acórdão FPF, por conta da eventual falta de preenchimento dos elementos típicos dos ilícitos disciplinares p. e p. pelos artigos 127.º, n.º 1 e 187.º, n.º 1, al. b) do RDLFPF e, bem assim, pronunciarmo-nos acerca da alegada ausência da explicação lógico-dedutiva do *iter* de racionalização probatória que conduziu à prova dos factos tidos como provados e da sua atuação culposa.

Ouçamos a lei:

“Artigo 35.º

Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play

1. Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes:

(...)

b) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;

(...)

f) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;

(...)

o) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei; (...);

(...)



Tribunal Arbitral do Desporto

2. Para efeito do disposto na alínea f) do número anterior, e sem prejuízo do estabelecido no artigo 24.º do RJSED e no Regulamento de Prevenção da Violência constante do ANEXO VI, são considerados proibidos todos os objetos, substâncias e materiais suscetíveis de possibilitar atos de violência, designadamente:

(...)

f) substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas ou pirotécnicas, líquidos e gases, fogo-de-artifício, foguetes luminosos (very-lights), tintas, bombas de fumo ou outros materiais pirotécnicos.

(...)"

Artigo 127.º - Inobservância de outros deveres

1. Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 50 UC.

2. Na determinação da medida da pena prevista no n.º 1 do presente artigo, salvo se cometer a violação do mesmo dever violado na mesma época desportiva, não será considerada a circunstância agravante da reincidência prevista nos artigos 52.º e 53.º, n.º 1 alínea a) do presente regulamento.

Artigo 187.º - Comportamento incorreto do público

1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos:

a) o simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC;



Tribunal Arbitral do Desporto

b) o comportamento não previsto nos artigos anteriores que perturbe ou ameace a ordem e a disciplina, designadamente mediante o arremesso de petardos e tochas, é punido com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC. (negrito nosso).

Em primeiro lugar, considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável, tal como prescreve o artigo 17.º do RDLFPF.

De facto, atenta a materialidade dada como assente nos factos provados, entende este Tribunal que se mostra verificado o preenchimento de todos os requisitos típicos objetivos, porquanto: (i) durante a partida em apreço; (ii) adeptos da Demandante nitidamente identificados através dos trajes que possuíam e dos cânticos entoados, de apoio à sua equipa, exibiram uma tarja, com dimensão superior a 1m x 1m, na Bancada Nascente Inferior, Setor A7, fora da ZCEAP; (iii) com o seguinte recado "Vozes de trolha não chegam ao céu. Na defesa do símbolo sempre", verificando-se, assim, preenchidos os elementos do tipo do artigo 127.º, n.º 1 do RDLFPF, como bem decidiu o Acórdão recorrido.

Neste caso, a Demandante esgrima que os relatórios se limitam a descrever a ocorrência de um facto objetivo, isto é, *um comportamento perpetrado por terceiro, sem fazer sequer referência ou descrição de um acto culposo imputável ao Clube ao qual esse terceiro pretensamente pertencerá.*

Ora, concede-se que os relatórios do Árbitro e dos Delegados da LPFP possam não conter uma verdade completamente incontestável. Em abono da verdade, a presunção de veracidade conferida aos citados relatórios pode ser ilidida mediante prova que coloque em crise aquela factualidade, o que não se verificou no caso vertente, pelo menos, com a eficácia que se exigia.

Este tema não é novo e a jurisprudência já sobre ele se pronunciou ex professo, sendo lapidar o douto Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 21/02/2019, segundo o qual:

"A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional [LPFP]



Tribunal Arbitral do Desporto

que tenham sido por eles percecionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP [RD/LPFP], conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 02.º, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.ºs 2 e 10, da CRP e os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. (...) Cabe aos clubes de futebol/sociedades desportivas a demonstração da realização por parte dos mesmos das ações e dos concretos atos destinados à observância daqueles deveres e, assim, prevenirem e eliminarem a violência, e isso sejam esses atos e ações desenvolvidos em momento anterior ao evento, sejam, especialmente, imediatamente antes ou durante a sua realização".

Tem-se, de facto, entendido, com alguma margem de consenso, que *"a presunção de veracidade em causa - que incide sobre um puro facto e que pode ser ilidida mediante a criação, pelo arguido, de uma mera situação de incerteza — não acarreta qualquer presunção de culpabilidade suscetível de violar o princípio da presunção de inocência ou de colidir com as garantias de defesa do arguido constitucionalmente protegidas (artigo 32.º, n.º. 2 e 10, da CRP)"*⁶. (sublinhado nosso).

Por outro lado, anote-se a importância da mobilização de presunções naturais em sede de processo disciplinar, as quais permitem retirar de um facto conhecido ilações para adquirir um facto desconhecido. As presunções naturais são, afinal, o produto das regras de experiência; o juiz, valendo-se de um certo facto e das regras da experiência, conclui que esse facto denuncia a existência de outro facto.

Nestas situações, *"Ao procurar formar a sua convicção acerca dos factos relevantes para a decisão, pode o juiz utilizar a experiência da vida, da qual resulta que um facto é a consequência típica de outro; procede então mediante uma presunção ou regra da experiência [...] ou de uma prova de primeira aparência"*⁷.

Nesta matéria, acompanhamos a leitura plasmada no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21/10/2010 – Processo n.º 0607/10, no seguinte segmento:

⁶ Veja-se o Acórdão do STA, de 21.10.2010, disponível em www.dgsi.pt.

⁷ (cf. v. g., Vaz Serra, "Direito Probatório Material", BMJ, nº 112 pág. 190).



Tribunal Arbitral do Desporto

É que «nos juízos de facto a emitir num processo disciplinar, é lícito à Administração, e até obrigatório, usar das presunções naturais que se mostrem adequadas», porquanto «é legítimo, e obrigatório, usar de presunções naturais na realização dos julgamentos de facto. Esse é, aliás, um exercício quotidiano nos tribunais, permitido pelo art. 351º do Código Civil; e de igual metodologia se serve a Administração nos juízos que emita sobre a prova produzida».

Deste modo, continuamos a opinar que as presunções de facto - judiciais, naturais ou *hominis* – fundam-se nas regras da experiência comum. Pelo exposto e *a fortiori* entende-se não se vislumbrar qualquer razão para se afastar as presunções judiciais do âmbito do direito disciplinar sancionatório, à luz do superior interesse público de combate à violência associada ao desporto, não podendo colher, também neste segmento, a tese da Demandante de que se trata de uma presunção legalmente inadmissível.

Isto assente, não se colhe que assista razão à Demandante quanto à alegada insuficiência fáctica, porquanto a Demandante não nega a ocorrência dos factos em lume, colocando apenas em crise que tenham sido perpetrados pelos seus adeptos, ou melhor, não foram carreados aos autos “*prova suficiente de que os comportamentos indevidos foram perpetrados por concreto sócio ou simpatizante da Sporting Clube de Braga – Futebol SAD*”.

Não nos equivoquemos: no processo sancionador a prova da prática da infração que é exigida deve ser conclusiva e inequívoca no sentido de que o sancionado é o autor responsável, não podendo impor-se uma sanção disciplinar com base em simples indícios ou conjeturas subjetivas.

Crê-se, com efeito, que cabia à Demandante apresentar contraprova dos factos assacados e presumidos ou, colocar em causa a veracidade do conteúdo dos relatórios - que conforme se observou não são absolutos -, o que não se verificou com a robustez que se impunha.

Voltando aos autos, não resulta dos mesmos qualquer evidência ou manifestação por banda da Demandante, **da eficaz observância dos deveres in vigilando e in formando** em relação aos seus adeptos, no âmbito da salvaguarda e prevenção da



Tribunal Arbitral do Desporto

ética desportiva, bem como do combate a manifestações de violência associadas ao desporto.

Tanto mais que em matéria de prevenção de violência e promoção do *fair-play*, são deveres de os clubes, *inter alia*, "*incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados; **aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos, ou desenvolver ações de prevenção socioeducativa***", nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 35.º do RDLFPF. (realce sublinhado nosso).

Falando com clareza, sempre boa aliada da verdade, a Demandante não fez prova concreta nos autos da adoção de tais medidas – nem de outras da mesma latitude – pelo que este Tribunal se encontra amputado de prova ou demonstração sólida que permita concluir que tais condutas não resultaram de comportamento culposo. Não fazendo essa demonstração, consideram-se verificados os pressupostos de que depende a aplicação da sanção que lhe foi imputada.

Dito de outra forma, do conúbio das disposições legais e jurisprudenciais citadas, em face das percorridas condutas, resulta vítreo que a Demandante não cuidou, em relação aos seus adeptos, dos deveres *in vigilando* e *in formando* que sobre si impendem, *maxime*, na consciencialização das consequências dos seus atos, aplicação de medidas sancionatórias aos seus associados e, bem assim, nas concretas ações de fiscalização que se exigiam.

Tal evidência deixa-se compreender pelo circunstância de ausência de factos nos autos que permitam concluir em sentido contrário, designadamente, (i) registo de aplicação de sanções aos seus associados, adeptos e simpatizantes por comprovado comportamento incorreto; (ii) ações e concretos atos destinados à observância daqueles deveres; (iii) razoável esforço no cumprimento dos deveres de formação dos adeptos; ou (iv) criação de sistema de segurança que, ainda que não sendo imune a falhas, conduza a que estas ocorrências e condutas sejam tendencialmente banidas dos espetáculos desportivos, assumindo ou constituindo realidades de carácter excecional.

Sem embargo do predito, esta linha retórica não pretende inculcar a ideia de que a Demandante nada fez ou se encontra alheada dos deveres legais e regulamentares que sobre si impendem. Acontece que, sistematicamente tais infrações vão sendo



Tribunal Arbitral do Desporto

cometidas, o que traduz num esvaziamento das medidas profiláticas adotadas, na medida em que a prática demonstra serem insuficientes e inócuas, para efeitos de abrandar o ímpeto comportamental dos adeptos.

No caso vertente, revela-se subjetiva a responsabilidade desportiva na vertente disciplinar da Demandante, já que estribada naquilo que foi uma violação dos deveres *in vigilando* e *in formando* que sobre a mesma impendiam neste domínio – contribuição omissiva, causal ou co causal.

Como tal, releva considerar que a responsabilidade da Demandante não se esgota em ministrar formação e vigilância aos seus adeptos, mas sobre esta impende o dever de os controlar de forma eficaz por forma a prevenir os comportamentos desviantes, ou pelo menos levar a cabo os melhores esforços nesse sentido, pelo que a sua conduta se revelou manifestamente insuficiente e ineficaz, para efeitos de afastar a sua responsabilidade subjetiva, nos termos das normas aplicáveis.

Cumprе consignar que, o Supremo Tribunal Administrativo tem vindo a louvar-se no douto aresto do STA, de 21/02/2019, Proc. n.º 33/18.0BCLSB, o qual nos ensina que:

“O critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido. Admitimos, todavia que, pela sua especial configuração, esta é uma responsabilidade subjetiva quase objetiva (...), mas, em todo o caso, ainda subjetiva”.

Aqui chegados, não se vislumbra que este entendimento e interpretação possam envolver uma pretensa violação dos princípios da presunção da inocência e do *in dubio pro reo*, pois, não estamos em face da assunção de uma presunção de culpa da Demandante ou de regra que dispense, libere ou inverta o ónus probatório que colida com o primeiro princípio.

A responsabilidade dos clubes e sociedades desportivas pelas infrações cometidas pelos espetadores seus adeptos e simpatizantes é uma responsabilidade subjetiva por desconhecimento, omissão e/ou incumprimento ou cumprimento defeituoso da sua obrigação genérica de segurança e dos correspondentes deveres *in vigilando* e *in formando*.



Tribunal Arbitral do Desporto

Tem a jurisprudência apontado alguns casos em que se dá conta da relevância desta demonstração, quando o aresto do Supremo Tribunal Administrativo⁸ nos aclara que:

*“I - A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, **bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência.**” (sublinhado e realce nosso).*

A ser assim, a Demandante é um agente do facto e que por isso deve ser punida, a título de imputação subjetiva⁹ - violação de um dever de cuidado, que sendo característico da negligência, ou se se preferir da mera culpa a que alude o artigo 17.º do RDLFPF, não deixa de respeitar integralmente o princípio da culpa em que se funda primordialmente o próprio direito disciplinar desportivo.

Na defluência do exposto, considera-se, assim, verificada, pelo preenchimento dos elementos típicos objetivos e subjetivos, a prática da infração disciplinar p. e p. pelos artigos 127.º, n.º 1 e 187.º, n.º 1, al. b) do RDLFPF, não podendo lograr colhimento as teses de inconstitucionalidade e insuficiência fáctica invocadas pela Demandante, pelo que não merece censura a decisão recorrida.

H. DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos *supra* expostos, decide-se não dar provimento ao recurso interposto pela Demandante, e em consequência,

⁸ Acórdão do STJ de 19.06.2019, processo 048/19.1BCLSB, pesquisável em www.dgsi.pt.

⁹ Veja-se, entre outros, o Acórdão do STA, proferido em 21/02/2019, no âmbito do proc. n.º 033/18.0BCLSB, in www.dgsi.pt».



Tribunal Arbitral do Desporto

- I. Julgar improcedente, por não provado, o pedido de revogação do Acórdão FPF, proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, confirmando a decisão disciplinar condenatória recorrida;
- II. Determinar que as custas deverão ser suportadas pela Demandante, tendo em consideração o valo atribuído à causa e que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cf. o artigo 76.º da Lei do TAD e o artigo 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro), se fixam as custas do processo em € 4.465,00, a que acresce IVA à taxa legal de 6% (seis por cento), perfazendo o montante total de € 4.732,90, nos termos do disposto nos artigos 76.º, n.ºs 1 e 3, e 77.º, n.º 4, da Lei do TAD, conjugado com o Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro e artigo 530.º, n.º 5, do Código Processo Civil, aplicável por remissão do artigo 80.º, al. a), da Lei do TAD, que por força do estabelecido no artigo 77.º, n.º 2 da Lei do TAD, é reduzido à quantia final de € 4.496,25.

Registe e notifique.

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo merecido a concordância do árbitro designado pela Demandada, o Sr. Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, com um voto de vencido, do Sr. Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Demandante, anexo à presente Decisão arbitral.

Lisboa, 8 de outubro de 2024

O Presidente do Colégio Arbitral

Pedro Berjano de Oliveira



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 18/2024)

Votei vencido a decisão dos presentes autos.

Aliás, há cerca de 10 anos que defendo e tento convencer que constitui um atropelo dos mais elementares princípios do direito sancionatório e, até, da sua finalidade, a condenação das sociedades desportivas apenas e só porque os seus adeptos praticaram determinados atos.

Salvo melhor opinião, assim colocadas as coisas, é de responsabilidade objetiva que se trata, o que, por todos, é considerado inaceitável.

Claro está, que não ignoro que a tese construída para ultrapassar esta objeção é a de que se trata de uma responsabilidade subjetiva dos clubes/sociedades desportivas, a qual decorre da violação dos seus deveres de vigilância e de formação dos seus adeptos.

O problema é que a conclusão de que tal violação ocorreu reside única e exclusivamente no facto de um determinado resultado (os atos praticados pelos adeptos) se ter verificado, invocando-se, a partir daqui, que cabe aos clubes/sociedades desportivas (numa manifesta inversão do ónus) demonstrar que cumpriram os referidos deveres; o que nunca poderão fazer porque o tal resultado ocorreu.

Ou seja, o detentor do poder disciplinar está dispensado de alegar e, portanto, provar, quaisquer factos relativos à violação dos referidos deveres, bastando-lhe alegar o comportamento dos adeptos, o qual imporá a presunção de que tal violação ocorreu, cabendo aos clubes/sociedades desportivas ilidir esta presunção.

Com o devido respeito, considero esta forma de ver e decidir uma total traição ao direito.



Tribunal Arbitral do Desporto

Acresce que, ao longo destes cerca de 10 anos em que participo como árbitro do TAD nunca constatei que estas decisões servissem adequadamente os princípios de prevenção geral e especial que fundamentam o direito sancionatório.

Esta decisão em concreto é particularmente exemplificativa do raciocínio (errado, na minha opinião) que subjaz a este tipo de condenações. Com efeito, o fundamento para a afirmação da violação dos deveres próprios da demandante resulta do que se deu como provado em 7 e 8:

“7) A recorrente não cuidou para que os seus referidos adeptos e simpatizantes não entrassem e permanecessem no referido recinto desportivo com objetos não autorizados, designadamente a referida tarja e os referidos materiais pirotécnicos (flashlights, tochas e pote de fumo), que acabaram por arremessar e fazer rebentar nas circunstâncias de tempo, modo e lugar indicadas em 2) e 3) supra.

8) A Recorrente agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos e simpatizantes e ao não adotar as medidas preventivas adequadas e necessárias a impedir os comportamentos referidos em 2) e 3), incumpriu deveres legais e regulamentares, nomeadamente de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto clube participante no dito jogo de futebol.” (cf. pontos 7) e 8) dos factos provados, fls. 12 do acórdão recorrido).”

Acontece que, como expressamente se reconhece na decisão que não acompanho: “ (...) *a matéria dos factos provados 7. e 8. pela Demandada, na deliberação recorrida não encerra factos. Dir-se-á que são, no essencial, meras conclusões.*”

Ora, se assim é, como de facto é, de onde resultam então tais conclusões(?): única e exclusivamente do resultado – o comportamento dos adeptos. Com todo o respeito, não considero isso aceitável.



Tribunal Arbitral do Desporto

Termino reiterando que entendo: (i) que o dever de vigilância está, por um lado, suficientemente densificado para que se possa exigir do órgão atuante que identifique o que é que foi omitido pelo clube/sociedade desportiva e que, por outro, não é possível descurar que grande parte das operações de segurança estão a cargo das forças de segurança pública e (ii) que o dever de formação não se pode confundir com o dever de educação (nomeadamente de pessoas maiores), o qual não cabe, manifestamente, aos clubes/sociedades desportivas.

Mesmo aceitando que não existiu uma alteração substancial dos factos, o que se afigura muito duvidoso, uma vez que sem os factos 7 e 8 (que não constavam da decisão) não seria possível imputar à Demandante qualquer infração, a verdade é que os referidos pontos da matéria de facto não encerram factos mas meras conclusões (como se reconhece na própria decisão), não existindo, pois, qualquer facto de onde se possa retirar que a Demandante violou, culposamente, deveres próprios.

Nesta conformidade, teria revogado a decisão recorrida.

Porto, 7 de outubro de 2024,